Estratégia Concursos

Aula 00

PROCON-DF (Analista - Direito) Direito Civil 2021 (Pré-Edital)

Autor:
Paulo H M Sousa

15 de Abril de 2021

Sumário

Livro III – Fatos jurídicos 6
1 – Considerações iniciais 6
Título I – Negócio jurídico 7
Capítulo I – Disposições gerais 7
Capítulo II – Representação 13
Capítulo III – Condição, termo e encargo 14
Capítulo IV – Defeitos do negócio jurídico 16
Capítulo V – Invalidade do negócio jurídico 21
2 – Considerações finais 30
Questões Comentadas 31
Lista de Questões 58
Gabarito 65

APRESENTAÇÃO DO CURSO

Iniciamos nosso **Curso Regular de Direito Civil** em teoria e questões, voltado para o cargo de **Analista – Direito** do **Procon DF.**

O último concurso foi realizado em 2011 pela IADES, e utilizaremos esse edital como base para as nossas aulas:

> **DIREITO CIVIL:** 7.1 Negócio jurídico espécies, manifestação da vontade, vícios da vontade, defeitos e invalidade. 7.2 Teoria da imprevisão. 7.3 Ato jurídico, modalidades e formas do ato jurídico. 7.4 Efeitos do ato jurídico. 7.5 Prescrição. 7.6 Obrigações. 7.7 Extinção das obrigações. 7.8 Responsabilidade civil. 7.9 Direitos reais. 7.10 Contratos em geral. 7.11 Responsabilidade civil. 7.12 Garantias reais.

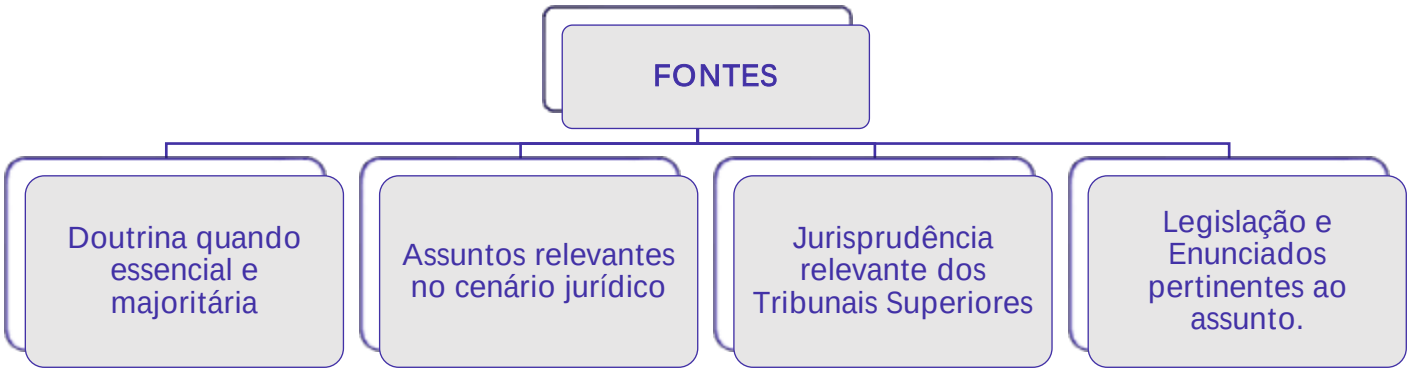
O curso é uma reformulação extensa – atualização, revisão e ampliação – dos cursos que desenvolvo desde o ano de 2015. Desde então, acompanho as mais diversas provas, incluindo OAB, concursos públicos em geral, de nível médio e superior, e carreiras jurídicas. As alterações legislativas, jurisprudenciais e doutrinárias são acompanhadas de perto desde o início.

Trata-se do curso mais completo de Direito Civil que eu tenho para os concursos em geral. Ele é a espinha dorsal dos nossos específicos, preparados e adaptados para cada Edital.

O acompanhamento das mudanças legislativas, jurisprudenciais e doutrinárias me permitiu, há bastante tempo, **compreender as necessidades de dois tipos de concurseiros, ao mesmo tempo: aquele que está iniciando seus estudos e aquele que está estudando já mais tempo.** Por isso, os conceitos serão expostos de forma didática, com explicação dos institutos jurídicos e resumos da jurisprudência, quando importantes para a prova.

Confira, a seguir, com mais detalhes, a minha **metodologia**, que integra a metodologia do Estratégia Concursos.

Algumas constatações sobre a metodologia são importantes! Posso afirmar que as aulas levarão em consideração as seguintes “fontes”.



Para tornar o seu estudo mais completo, é muito importante resolver questões anteriores para se situar diante das possibilidades de cobrança. Trarei questões de todos os níveis, fáceis e difíceis, das principais bancas de Concurso, para enriquecer seu aprendizado.

Essas observações são importantes pois permitirão que eu possa organizar seu curso de modo focado, voltado para acertar questões objetivas e discursivas.

O objetivo é um só: permitir que você consiga a aprovação! Essa é a minha proposta pra você; topa?

Vistos alguns aspectos gerais da matéria, faço algumas considerações acerca da **metodologia de estudo**.

As aulas em *.pdf* tem por característica essencial a **didática**. Ao contrário do que você encontra na doutrina especializada de Direito Civil (Flávio Tartuce e Pablo Stolze Gagliano, para citar dois dos conhecidos autores), o curso todo se desenvolverá com uma leitura de fácil compreensão e assimilação.

Isso, contudo, não significa superficialidade. Pelo contrário, sempre que necessário e importante os assuntos serão aprofundados. A didática, entretanto, será fundamental para que diante do contingente de disciplinas, do trabalho, dos problemas e questões pessoais seus, você possa extrair o máximo de informações para a hora da prova.

Para tanto, o material será permeado de **esquemas**, **gráficos informativos**, **resumos**, **figuras**, tudo com a pretensão de *chamar atenção* para as informações que realmente importam.

Com essa estrutura e proposta pretendemos conferir segurança e tranquilidade para uma **preparação completa**, **sem necessidade de recurso a outros materiais didáticos**.

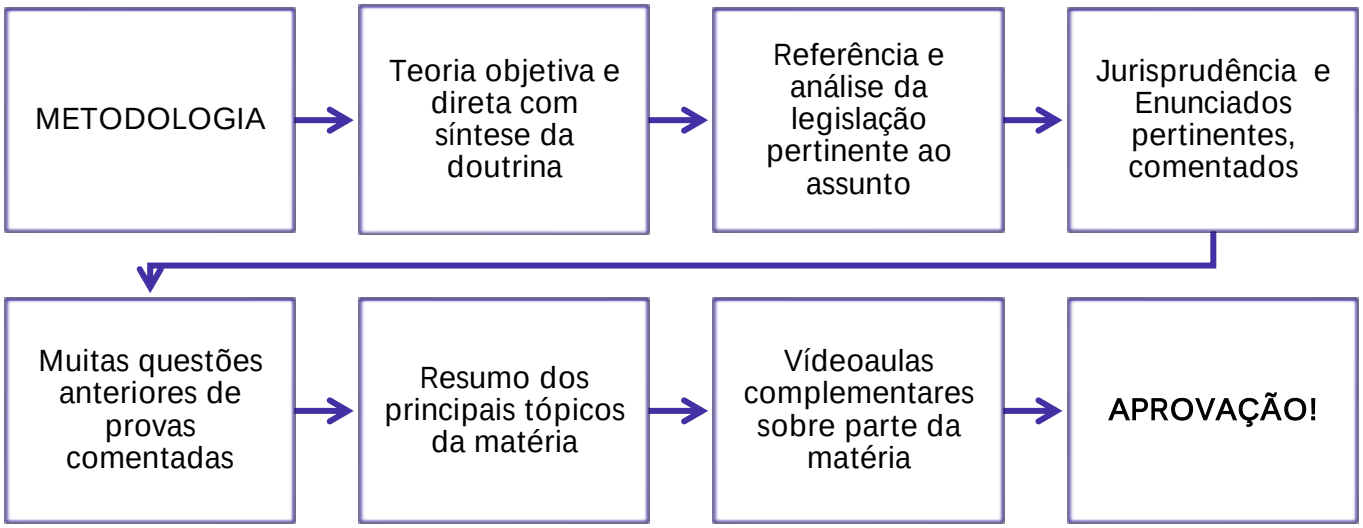
Finalmente, destaco que um dos instrumentos mais relevantes para o estudo em *.pdf* é o **contato direto e pessoal com o Professor.** Além do nosso **fórum de dúvidas**, estou disponível por **e-mail** e, eventualmente, pelas redes sociais. Aluno nosso não vai para a prova com dúvida!

Por vezes, ao ler o material surgem incompreensões, dúvidas, curiosidades, e, nesses casos, basta acessar o sistema e mandar uma mensagem pra mim! Assim que possível responderei a todas as dúvidas. É notável a evolução dos alunos que levam a sério a metodologia.

Além disso, você tem videoaulas! Essas aulas destinam-se a complementar a preparação. Quando estiver cansado do estudo ativo (leitura e resolução de questões) ou até mesmo para a revisão, abordarei alguns pontos da matéria nos vídeos.

Com outra didática, você disporá de um conteúdo complementar para a sua preparação. Ao contrário do *.pdf*, evidentemente, **AS VIDEOAULAS NÃO ATENDEM A TODOS OS PONTOS QUE VOU ANALISAR NOS PDFS, NOSSOS MANUAIS ELETRÔNICOS**. **Por vezes, haverá aulas com vários vídeos; outras que terão videoaulas apenas em parte do conteúdo; e outras, ainda, que não conterão vídeos, se for o caso. Seu foco tem que ser, sempre, o estudo ativo!**

Assim, cada aula será estruturada do seguinte modo:



APRESENTAÇÃO PESSOAL

Por fim, fica uma breve apresentação pessoal. Meu nome é Paulo H M Sousa. **Tenho Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR).** Fui, durante o Doutorado, *Visiting Researcher* no *Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Privatrecht*, em Hamburgo/Alemanha.

Estou envolvido com concursos já há bastante tempo e desde os tempos da faculdade transito pelo Direito Privado. **Estudo o Direito Civil há mais de uma década**; sou um civilista nato!

Não só um civilista nato, mas também um professor nato. Exerço a advocacia desde que fui aprovado na OAB e, apesar de ter sido aprovado e convocado em concurso de provas e títulos para Procurador Municipal de Colombo/PR, não cheguei a assumir o cargo. No entanto, a docência vem desde os tempos do Ensino Médio, quando já ensinava matemática e física (pois é!) em aulas de reforço. Na faculdade fui monitor e, ainda no Mestrado, ingressei bem jovem na docência em Nível Superior.

Essas são, para quem me conhece, minhas paixões profissionais: o Direito Civil e a docência! Atualmente, sou professor de Direito, aprovado em concurso de provas e títulos, na Universidade Estadual do Oeste do Paraná, a UNIOESTE, no campus de Foz do Iguaçu; bem como Professor de Direito, aprovado em teste seletivo, na Universidade Federal de Brasília, a UnB. Aqui no Estratégia, leciono Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito do Consumidor e Legislação Civil Especial.

Agora é hora de começar seus estudos. Direito Civil e ponto!

CRONOGRAMA DE AULAS

Veja a distribuição das aulas:

AULAS	TÓPICOS ABORDADOS	DATA
Aula 00	7.1 Negócio jurídico espécies, manifestação da vontade, vícios da vontade, defeitos e invalidade. 7.2 Teoria da imprevisão. 7.3 Ato jurídico, modalidades e formas do ato jurídico. 7.4 Efeitos do ato jurídico – Parte I.	15.04
Aula 01	7.1 Negócio jurídico espécies, manifestação da vontade, vícios da vontade, defeitos e invalidade. 7.2 Teoria da imprevisão. 7.3 Ato jurídico, modalidades e formas do ato jurídico. 7.4 Efeitos do ato jurídico – Parte II.	22.04
Aula 02	7.5 Prescrição.	29.04
Aula 03	7.6 Obrigações. 7.7 Extinção das obrigações.	06.05
Aula 04	7.10 Contratos em geral.	13.05
Aula 05	7.8 Responsabilidade civil. 7.11 Responsabilidade civil.	20.05
Aula 06	7.9 Direitos reais. 7.12 Garantias reais.	27.05

Essa é a distribuição dos assuntos ao longo do curso. Eventuais ajustes poderão ocorrer, especialmente por questões didáticas. De todo modo, sempre que houver alterações no cronograma acima, você será previamente informado, justificando-se.

LIVRO III – FATOS JURÍDICOS

1 – Considerações iniciais

Inicialmente, lembro que sempre estou disponível, para você, aluno Estratégia, no Fórum de Dúvidas do Portal do Aluno e, alternativamente, também, nas minhas redes sociais:


prof.phms@estrategiaconcursos.com.br


prof.phms


prof.phms


prof.phms


Fórum de Dúvidas do Portal do Aluno

Na aula de hoje, você verá o tema **Negócio Jurídico**. Esse tema é o *calcanhar de Aquiles* de quem estuda o Direito Civil de maneira muito superficial. É um conteúdo muito prático, mas na Parte Geral visto de maneira muito teórica.

Isso porque a parte mais prática, visual, depende de uma compreensão de outros tantos temas que estão na Parte Especial. Vamos com calma, porém. Dá pra manjar bem da teoria do fato jurídico desde já? Dá, claro, quando você estuda de maneira didática.

Estudar esses temas pela *letra da lei* é tarefa praticamente impossível, porque o Código Civil não é nada didático aqui. Eu diria até que *antididático*! Por isso, vale demais a pena dar uma turbinada na aula em PDF aqui e mesmo se escorar nos vídeos nos temas mais ranzinzas, pra entender bem esses temas.

No mais, segue a aula pra gente bater um papo! =)

Ah, e o que, do seu Edital, você vai ver aqui?

> 7.1 Negócio jurídico espécies, manifestação da vontade, vícios da vontade, defeitos e invalidade. 7.2 Teoria da imprevisão. 7.3 Ato jurídico, modalidades e formas do ato jurídico. 7.4 Efeitos do ato jurídico – Parte I.

Boa aula!

Título I – Negócio jurídico

Capítulo I – Disposições gerais

1 – Mundo fático e mundo jurídico

Falar em suporte fático é fazer referência a algo (evento ou conduta) que poderá ocorrer no mundo e que, por ter sido considerado relevante, passa a integrar o mundo do direito. Suporte fático, como o nome diz, é **o *suporte*, a base, a sustentação do Direito.**

Fático porque esse suporte **vem *dos fatos*, da realidade**, do mundo real, não se uma elucubração, da minha mente. Ou seja, o Direito, para ser aplicado, **precisa de um acontecimento – *fato* – que sirva de base – *suporte* – para a norma.**

Assim, quando eu chamo minha irmã para trabalhar comigo, no Estratégia, como minha assessora, temos um fato. Esse fato é suficiente para servir de base para uma norma? Neste caso, não.

Agora, imagine que eu sou juiz, e coloco minha irmã como minha assessora na secretaria da vara na qual sou juiz titular. Esse fato é suficiente para servir de base a uma norma. Sim, porque o art. 117, inc. VIII, da Lei 8.112/1990 ("Ao servidor é proibido manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil"), proíbe essa conduta.

Se um fato serve de suporte fático ou não é uma questão de *texto* (ou seja, de existir uma norma jurídica) e de *contexto* (as duas situações são idênticas, com a diferença de que no segundo caso eu sou um servidor público). Ou seja, o Direito analisa apenas aquilo que lhe interessa.

Mas, é todo fato que interessa ao Direito? Na verdade, nem tudo que acontece no mundo interessa ao Direito. **Interessa ao Direito algumas das coisas que acontecem no mundo fático, apenas, que integram o mundo jurídico.**

2 – Classificação do fato jurídico

A. Fato jurídico em sentido estrito (*stricto sensu*)

É todo fato que não depende da conduta humana para que se tenha suporte fático. Cuidado! A conduta humana pode estar presente, mas ela não interessa. Por exemplo, a frutificação de uma árvore, o nascimento de uma criança, a maioridade e a morte.

Em qualquer caso, o ato humano não é elemento necessário à composição do suporte fático suficiente, daí nominá-los de eventos, pois **ocorrerão independentemente da vontade humana, naturalmente.**

Cuidado! Geralmente se chamam esses fatos de *naturais*. Não confunda com atos da natureza, eles são naturais porque são independentes da vontade humana.

B. Atos-fatos jurídicos (atos reais)

Outros fatos dependem de conduta humana para que exista suporte fático, mas independem da vontade humana.

Nos fatos jurídicos em sentido estrito não existia conduta humana nenhuma. **Aqui, existe conduta humana, mas a vontade humana não é relevante**, pelo que são considerados condutas avolitivas (sem vontade ou com vontade irrelevante).

Há, por exemplo, a caça ou a pesca, a tomada de posse ou o descobrimento do tesouro. Precisa-se de uma conduta humana, ou o peixe ou o pássaro não se tornarão propriedade de ninguém, mas a vontade não interessa.

Se eu queria apenas retirar o peixe do rio, mas não o tomar como minha propriedade, isso não importa; se eu pesquei, pesquei e adquiri propriedade.

C. Atos jurídicos em sentido amplo (*lato sensu*)

Ato jurídico é o fato jurídico cujo suporte fático deve ser manifestado conscientemente por meio da vontade, com um objetivo possível e lícito. Assim**, caso a pessoa não exteriorize a vontade, não existe ato jurídico**.

Por exemplo, tenho vontade de comprar um carro, mas não exteriorizo essa vontade a um vendedor de carros, não contrato; tenho vontade de matar, mas não mato.

Essa exteriorização se manifesta de determinada forma, ou através de uma manifestação de vontade (passar o cartão do ônibus na catraca) ou de uma declaração de vontade (afirma que vai se divorciar; acena com a mão num leilão).

O suporte fático deve ser composto pela consciência quando essa vontade for manifestada. **A pessoa deve fazer a exteriorização com intuito de realizar aquela conduta relevante**; se não há vontade de realizar aquele ato, ele é inexistente.

Por exemplo, o aceno que eu fiz no leilão foi resultado de um espasmo muscular, porque tenho uma doença; não houve sinal, pelo que não houve aceitação da compra.



Havendo tais elementos, o suporte fático se compõe, produzindo duas situações distintas, ou seja, **os atos jurídicos em sentido amplo se subdividem em dois:**

Ato jurídico em sentido estrito (*stricto sensu* – ato não negocial)

No ato jurídico em sentido estrito, após a manifestação da vontade, o direito pré-determina os efeitos que a conduta terá. O direito acolhe a manifestação de vontade e pré-determina os efeitos que ela terá. Tais efeitos são inafastáveis e invariáveis.

Por exemplo, o pagamento. Ele é um ato jurídico em sentido estrito; mas, por quê? Por que não há necessidade de se declarar, nem é necessário que se queira constituir e nem se pode escolher efeitos outros que não previstos em lei.

Se há um pagamento, inúmeros efeitos jurídicos se criam, independentemente da vontade das partes e mesmo contra a vontade das partes. Pagou, não ocorrem mais os efeitos da mora, e ponto.

Negócio jurídico (ato negocial)

A manifestação da vontade é exercida dentro de certos limites, que produzem efeitos. São os chamados efeitos voluntários.

Há, aqui, um poder de autorregulamentação, ou seja, **eu mesmo posso escolher os efeitos jurídicos que eu quero. Mas, as pessoas não podem escolher *os efeitos que quiserem***, simplesmente, mas apenas certos efeitos possíveis e permitidos pelo Direito.

É fácil visualizar o que isso significa na prática. Você, na fila do *Subway*, pode escolher variados ingredientes para colocar no seu sanduíche, incluindo o tamanho do sanduíche e do que ele é feito. Posso escolher salada, mas não brigadeiro.

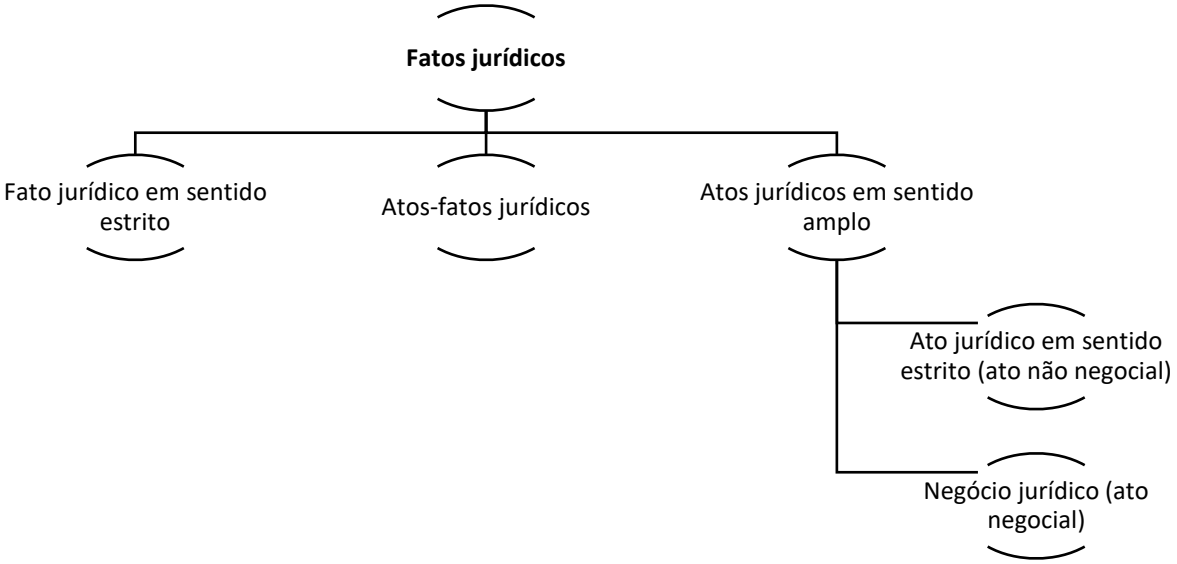
Apesar de poder autorregulamentar meu pão, há limites. O mesmo ocorre nos negócios jurídicos. **Posso escolher variadas categorias eficaciais, mas isso não significa que há liberdade plena de modulação.**

Os negócios jurídicos podem ser **unilaterais, que são os aqueles nos quais se exige apenas uma manifestação de vontade para produção de efeitos.** Isso ocorre, por exemplo, com a aceitação da herança ou a instituição de uma fundação. Eu vou lá e aceito a herança de meu avô e a aceitação em si já gera efeitos jurídicos.

Podem ser bilaterais os negócios jurídicos nos quais se exige a manifestação de vontade recíproca das partes, a exemplo do contrato de compra e venda. Não é possível haver compra e venda pela vontade de apenas uma das partes.

Plurilaterais são os negócios jurídicos que exigem uma pluralidade de manifestações de vontade. Por exemplo, o contrato social de uma sociedade empresária, no qual se exige que os quatro sócios *assinem* o contrato.





3 – Requisitos de validade

Quando se fala na validade de um negócio jurídica, você vai analisar se os três elementos essenciais de qualquer negócio jurídico estão presentes. São eles:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Exemplificando, pense num contrato de compra e venda celebrado entre nós. Ele é válido? Depende do cumprimento dos três requisitos acima:

> **Sujeito (agente capaz):** você tem mais de 18 anos e não tem nenhuma restrição de capacidade do art. 4º do Código Civil? Então você é capaz.
>
> **Objeto (lícito, possível, determinado ou determinável):** você me vendou um celular. Pode vender celular? Pode, então vale o contrato. Me vendeu cocaína. Pode vender cocaína? Não, então contrato não vale.
>
> **Forma (prescrita ou não defesa em lei):** você me vendeu uma casa de R$ 300 mil. Fizemos uma escritura pública? Sim, então vale. Não? Não vale, porque imóveis de valor acima de 30 salários mínimos exigem forma pública.

Entendeu? É bem simples.

Vou analisar, didaticamente, esses três elementos, em geral.

A. Sujeito



A capacidade de agir é a aptidão a tutelar seus próprios interesses. **O art. 105 do Código Civil determina que a incapacidade relativa de uma das partes não pode ser invocada pela outra em benefício próprio.** Igualmente, a incapacidade relativa de uma das partes não aproveita aos cointeressados capazes, salvo se, nesse caso, for indivisível o objeto do direito ou a obrigação comum.

O art. 112 do Código Civil prevê que **nas declarações de vontade se deve atender mais à intenção nela contida do que ao sentido literal da linguagem**. De qualquer modo, **a interpretação dos negócios jurídicos sempre será feita conforme a boa-fé e os usos do luar de sua celebração** (art. 113). Mas como, professor? O §1º prevê que **tal interpretação deve atribuir ao negócio jurídico dados sentidos,** destacados nos incisos.

Há o sentido que for **confirmado pelo comportamento das partes**, o sentido que corresponda **aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio** em questão. Também o sentido correspondente **à boa-fé no negócio jurídico**. Ademais, o sentido que corresponde à qual seria a **razoável negociação das partes sobre a questão discutida**. Por fim, deve a interpretação seguir o sentido que for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável no caso.

Claro que as partes podem livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei (§2º do art. 113 do Código Civil).

B. Objeto

Lembre que o objeto precisa ser **lícito, possível e determinado ou determinável**. Veja as três situações.

Quanto à licitude, pode-se ter objeto ilícito tanto diretamente (por exemplo, um contrato para que o contratado mate alguém), **quanto indiretamente** (eu doo dinheiro ao matador de aluguel). **Tenha cuidado na hora de analisar os atos em conjunto, pois isoladamente são lícitos, eventualmente.**

Quanto à possibilidade, são quatro as situações de impossibilidade do objeto, segundo construção doutrinária:

I. Cognoscitiva: impossibilidade de conhecer o objeto (dar o que está dentro de um buraco negro).

II. Lógica: impossibilidade de cumprimento por contradição no negócio (doar e vender o objeto, ao mesmo tempo).

III. Física: a impossibilidade deve ser analisada no momento da execução da prestação (construir uma residência de férias na Lua).

IV. Jurídica: o objeto é fisicamente possível, mas não juridicamente, seja por lei ou por contrato (vender um órgão do corpo).

Atente porque o art. 106 evidencia que **a impossibilidade inicial do objeto não invalida o negócio jurídico se for relativa, ou se cessar antes de realizada a condição a que ele estiver subordinado.**

É o caso enviar uma mensagem instantaneamente sem fios; antes da *internet*, impossível. E se eu celebrei com você um contrato em 1860 estabelecendo isso? Era ele inválido naquela época, ou seja, relativamente inválido, porque hoje valeria.



Ademais, ainda quanto ao objeto, o art. 114 exige do intérprete que **os negócios jurídicos benéficos e a renúncia (também benéfica) sejam interpretados estritamente.** Isso objetiva preservar a vontade daquele que praticou o ato benévolo.

Por exemplo, se eu doo pra você meu carro. Eu e você somos pessoa com deficiência (*cadeirantes*). O equipamento de adaptação veicular do carro que eu estou doando vai junto ou não? Não vai, porque a interpretação do negócio tem que ser estrita.

Por fim, a determinabilidade. **A indeterminação tem de ser absoluta**, ou seja, não consigo determinar a prestação, de modo algum.

É o caso, por exemplo, de um contrato de cessão de direitos econômicos de jogador de futebol. Qual é o objeto desse contrato? O que ele abrange? Não é possível estabelecer com algum grau de precisão, pelo que o objeto é indeterminado.

Ao contrário, porém, o contrato de cessão de direitos hereditários. Qual é o objeto? Os bens que você vai receber de herança. Quais são eles, exatamente? Ainda não sei, mas é possível saber, por meio do inventário. Ou seja, o objeto é indeterminado, ainda, mais determinável.

C. Forma

Acho que é evidente que a vontade tem que ser manifestada. Caso contrário, se for interna, não se fala em *declaração de vontade*.



Como exemplo, há o caso de reserva mental, conforme estabelece o art. 110 do Código Civil. **Nessa situação, a manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou.**

Ou seja, não há defeito no negócio jurídico se uma pessoa manifesta a vontade de assumir determinada obrigação quando na verdade não quer e se a outra parte desconhece essa sua intenção.



Ao contrário, *quem cala, consente*? Mais ou menos. O art. 111 do Código Civil prevê que o silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.

É o caso de passar na catraca do ônibus. O cobrador fala que a passagem subiu. Você entrega o dinheiro. Precisa dizer pra ele que concorda com o preço maior? Claro que não. E se você faz uma *reserva mental* de não querer mais andar de ônibus. Totalmente irrelevante.

A lei pode exigir forma específica ou proibir outras. Em geral, estabelece o art. 107 do Código Civil, a **validade da declaração de vontade não depende de forma especial**. Exceção ocorre quando a lei expressamente a exigir.

No negócio jurídico celebrado com a cláusula de não valer sem instrumento público, este é da substância do ato, determina o art. 109 do Código Civil. Sendo substância do ato, ele é elemento essencial do negócio jurídico, que o torna nulo se não presente. Veja que mesmo se um dispositivo legal a respeito de um contrato não estabelece a exigência de forma específica, como ocorre com a compra e venda em geral, nada impede que as partes insiram nele uma cláusula que exige escritura pública.



Em regra, desnecessária será a escritura, mas como as partes estipularam isso, o instrumento público se torna essencial ao ato, acarretando a nulidade, se ausente. **Exige-se escritura pública apenas para os negócios jurídicos que visem a constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a 30 vezes o maior salário mínimo** vigente, expõe o art. 108 do Código.

Capítulo II – Representação

Código Civil traz extensa regulação a respeito da representação. Evidente que **os poderes do representante só podem ser conferidos por lei ou pelo interessado**, esclarece o art. 115.

Assim, eu, por lei, represento meus filhos. Por contrato, represento o meu cliente, no Poder Judiciário.

Mas, como terceiros saberão que aquela pessoa que se apresenta como representante de outrem efetivamente o é? O art. 118 prevê que **o representante é obrigado a provar às pessoas com quem tratar, em nome do representado, a qualidade de representante e a extensão de seus poderes.** Se não o fizer, responde pelos atos que a eles excederem.

A manifestação de vontade emitida pelo representante, nos limites de seus poderes, produz efeitos em relação ao representado. A regra do art. 116 estabelece que, assim, o representado é obrigado a cumprir aquilo que o representante fixou, desde que nos limites dos poderes.

Agora, imagine que eu tenha uma procuração sua para vender seu imóvel. Posso eu mesmo comprar esse imóvel, representando você? Se o contrato permitir, posso.

Por isso, o art. 117 prevê que salvo se o permitir a lei ou o representado, é anulável o negócio jurídico que o representante, no seu interesse ou por conta de outrem, celebrar consigo mesmo. Ou seja, esse negócio tem *cheiro* de *maracutaia*, pelo que pode ser anulado.

E se eu (representante) celebro um negócio em conflito de interesses com você (representado), esse negócio é anulável. Sempre? Não, apenas se tal fato era ou devia ser do conhecimento de quem comigo contratou (art. 119).

OK, mas você pode anular esse negócio que traz prejuízo a você a qualquer tempo? Não. O parágrafo único prevê que é de 180 dias, a contar da conclusão do negócio ou da cessação da incapacidade, o prazo decadencial para se pleitear essa anulação.

Capítulo III – Condição, termo e encargo

Eventualmente, há a **subordinação de um negócio jurídico a um elemento eficacial.** A doutrina menos técnica chama esses elementos de elementos acidentais do negócio jurídico. De modo sucinto, o CC/2002, introdutoriamente, estabelece três elementos eficaciais que nos interessam: a condição, o termo e o encargo. Mas, como distingui-los?

1 – Condição

Primeiro, a condição está claramente disposta no Código:

> *Art. 121. Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.*



No entanto, não é qualquer condição que pode ser estipulada pelas partes. Ao contrário, o art. 122 estabelece que a condição não pode violar a lei, a ordem pública e os bons costumes. Ainda, **são proibidas as condições que privem de todo efeito o negócio jurídico, ou que o sujeitem ao puro arbítrio de uma das partes.**

A doutrina aponta que **a condição potestativa (em sentido amplo) é aquela imposta pelo arbítrio das partes.** Distinguem-se, então, as condições potestativas inseridas num negócio jurídico em condições simplesmente potestativas e condições puramente potestativas.

As **condições simplesmente potestativas – ou meramente potestativas** – são lícitas, já que exigem da parte um certo esforço, ou determinado trabalho. Vale dizer, a eficácia do negócio jurídico depende da manifestação de vontade de apenas uma das partes, mas também a um evento outro. Já as **condições puramente potestativas,** por deixarem a eficácia do negócio jurídico ao arbítrio puro de uma das partes invalidam, tornam nulo, o negócio.

Há ainda as **condições mistas,** que dependem tanto de um ao humano volitivo quanto de um evento alheio à conduta humana. Exemplo é a situação na qual "se estiver chovendo enquanto você é aplaudido cantando...".

O art. 123, por sua vez, estabelece que invalidam os negócios jurídicos que lhes são subordinados:

> *I - as condições física ou juridicamente impossíveis, quando suspensivas;*
>
> *II - as condições ilícitas, ou de fazer coisa ilícita;*
>
> *III - as condições incompreensíveis ou contraditórias.*

A condição será resolutiva quando por fim ao negócio, extingui-lo. Assim, por exemplo, doarei mensalmente a você uma quantia em dinheiro enquanto você estiver na faculdade. No momento em que você sai da faculdade, resolve-se o negócio. **A condição suspensiva**, por sua vez, subordina a eficácia do negócio. Assim, por exemplo, doarei uma quantia em dinheiro a você se você passar na prova.

Se a condição for suspensiva, se adquire o direito apenas quando de seu implemento, conforme regra do art. 125. Se for resolutiva, o direito já se adquiriu, vigorando até sua resolução, de acordo com o art. 127. Por isso, segundo o art. 128:

> *Sobrevindo a condição resolutiva, extingue-se, para todos os efeitos, o direito a que ela se opõe; mas, se aposta a um negócio de execução continuada ou periódica, a sua realização, salvo disposição em contrário, não tem eficácia quanto aos atos já praticados, desde que compatíveis com a natureza da condição pendente e conforme aos ditames de boa-fé.*

2 – Termo

O termo, por sua vez, é aquilo que chamamos de "prazo" (na verdade, o prazo é o espaço de tempo entre o termo inicial – *dies a quo* – e o termo final – *dies ad quem*). É, portanto, um evento futuro e certo. Pode o termo ser inicial ("início do prazo") ou final ("fim do prazo"). **Como se trata de evento certo, o termo inicial suspende o exercício, mas não a aquisição do direito**.

Aqui há uma semelhança e uma diferença importantes entre a condição e o termo. Por isso, segundo o art. 135, ao termo inicial e final aplicam-se, no que couber, as disposições relativas à condição suspensiva e resolutiva.

Isso porque a condição suspensiva se assemelha ao termo inicial e a condição resolutiva ao termo final. Qual a diferença? A CERTEZA! O termo é certo; a condição, incerta. É por isso que na condição suspensiva suspende-se a aquisição do direito e no termo inicial não; porque na condição eu não sei se a condição vai se implementar, no termo eu sei que ele vai ocorrer. Não há como se "fugir" do termo...



O tempo pode ser visto ainda a partir de sua essencialidade. **Termo essencial é a cláusula acessória inserida no negócio jurídico em que não se permite o seu cumprimento fora do advento do termo fixado**, por não mais interessar (juridicamente) ao credor. Será o termo essencial relevante, por exemplo, nas questões que envolvem o inadimplemento das obrigações.

O termo pode ser fixado pelas próprias partes, **termo convencional**, ou mesmo previsto em lei, **termo legal**. Há termo convencional na regra que limita a prestação de serviços a quatro anos, por exemplo.

O CC/2002, além de regular o termo, também regula os prazos. Segundo o art. 132, salvo disposição em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento:

> *§ 1o Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.*
>
> *§ 2o Meado considera-se, em qualquer mês, o seu décimo quinto dia.*
>
> *§ 3o Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.*
>
> *§ 4o Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.*

Caso não esteja previsto prazo, os negócios jurídicos entre vivos devem ser executados logo, exceto se a execução tiver de ser feita em lugar diverso ou depender de tempo (art. 134).

3 – Encargo

O encargo, ou modo, fardo, ônus, por sua vez, impõe ao beneficiário de uma liberalidade uma dada obrigação. Por exemplo, eu doarei meu apartamento a você, *desde que* você cuide do cachorro da família até sua morte; ou eu doarei um terreno para você *para que* seja edificado um museu; ou eu doarei meu patrimônio a você *com a obrigação de que* você não derrube a casa de meus pais.



Por isso, **o encargo não suspende a aquisição nem o exercício do direito**, por força do art. 136 do CC/2002. No entanto, há exceção: quando expressamente imposto no negócio jurídico, pelo disponente, como condição suspensiva. Aí, na realidade, a situação mais parecerá uma condição do que um encargo propriamente dito.

Caso se estabeleça encargo ilícito ou impossível, ele será simplesmente considerado não escrito. A exceção fica para o caso de o encargo ilícito ou impossível constituir o motivo determinante da liberalidade, caso em que se invalida o negócio jurídico (art. 137).



Por isso, se estabeleço que doarei um carro a você SE você for aprovado na prova, sua aprovação é uma condição para o negócio jurídico. Se estabeleço que doarei meu carro a você QUANDO você fizer 18 anos, seu aniversário é um termo para o negócio jurídico. Se estabeleço que doarei o carro a você DESDE QUE você o mantenha original, a manutenção da originalidade constitui um encargo do negócio jurídico.

Condição (SE)	Termo (QUANDO)	Encargo (DESDE QUE)

Resolutiva	Suspensiva	Inicial	Final

Capítulo IV – Defeitos do negócio jurídico

Se a vontade é exteriorizada defeituosamente, será inválida, segundo o art. 171, inc. II, do Código Civil. Quais são os casos de anulação do ato por imperfeição de manifestação? **São os chamados *vícios de vontade*, ou seja, os casos nos quais a manifestação de vontade está contaminada, viciada.**

São vários os casos regulados pelo Código Civil: erro, dolo, coação, estado de perigo e lesão. O estado de perigo e a lesão são novidades do legislador de 2002, não estando esses dois vícios previstos no Código Civil de 1916, apenas no de 2002.

Além disso, o Código Civil ainda trata de um vício que não se vincula à vontade defeituosa, mas a um vício social: a fraude contra credores. Analiso, agora, **esses *defeitos do negócio jurídico***:

Seção 1 – Erro

O erro, ou ignorância, nada mais é do que "a falsa representação psicológica da realidade", da situação em face da qual a pessoa se encontra. Há, portanto, uma distorção da vontade relativamente ao mundo exterior.

O ato será anulável quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial **que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal,** em face das circunstâncias do negócio. O erro pode se dar de variados modos, afirma Marcos Bernardes de Mello.

Mas, quando se verificará o erro, de acordo com o CC/2002? Primeiro, há de se lembrar que o erro precisa ser substancial, exige o art. 138. **Quando há erro substancial? Estabelece o art. 139 do Código Civil que o erro é substancial quando:**

> *I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;*
>
> *II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante;*
>
> *III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.*

O art. 140 do Código Civil ainda adiciona mais uma situação de erro. Segundo esse dispositivo, haverá erro quando o motivo, falseado, for razão determinante do negócio. Inversamente, **mesmo que falso, o motivo não viciará o ato quando não for razão determinante do negócio jurídico.** Mesmo que a transmissão errônea da vontade não se dê por declaração direta, mas por meios interpostos, o ato é anulável, esclarece o art. 141 do Código Civil.

Igualmente, **o erro de cálculo apenas autoriza a retificação** da declaração de vontade, mas não comporta anulação.

Sempre que constatado o erro, o outro deverá indenizar. Pode-se, em qualquer caso, afastar a anulação do ato se o outro consentir em cumprir o ato em conformidade com a vontade daquele que havia feito a declaração, conforme estabelece o art. 144 do Código Civil.

Seção 2 – Dolo

O dolo, em negócio jurídico, significa engano, embuste, traição, trapaça. Nada tem a ver com o dolo caracterizado como espécie de culpa em sentido amplo da responsabilidade civil ou do Direito Penal.

É a ação ou omissão em induzir, fortalecer ou manter o outro na falsa representação da realidade para beneficiar a si ou a outrem, de modo que o negócio não se realizaria se não fosse por essa atitude. Ou seja, **o dolo nada mais é do que *induzir alguém em erro*, resumidamente.**

Veja que **o dolo deve ser a causa eficiente do negócio**, conforme estabelece o art. 145 do Código Civil. Só *fechei* o negócio porque o outro me induziu em erro, me enganou.

No dolo, portanto, não se exige qualquer sofisticação, basta *ajudar* o erro alheio que já se configura o dolo. Há linha tênue entre a propaganda enganosa e a exaltação das qualidades do produto, de forma que o espalhafato e o exagero não são dolo.



Porém, conforme o art. 147 do Código Civil, nos negócios jurídicos bilaterais, **o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa**, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado. Também há dolo no caso de colaboração de terceiros, como expõe o art. 148 do Código Civil.

De qualquer forma, se o negócio se realizaria mesmo que eu soubesse que o produto era mera réplica, mas não por aquele preço, há **dolo incidental/acidental. Nesse caso, não se anula o negócio**, apenas se indeniza o negociante prejudicado pelas perdas e danos, consoante regra do art. 146 do Código Civil.

Assim, se ambos sabiam do defeito, não é dolo invalidante, mas se caracteriza o dolo recíproco (bilateral), conforme o art. 150 do Código Civil, pelo que ninguém pode reclamar do negócio.

Seção 3 – Coação

Existe coação quando a vontade é viciada por medo de dano a si, à família, a outrem ou aos bens, a partir de uma pressão física ou moral, segundo o art. 151 do Código Civil. **O parágrafo único desse artigo diz que se a coação for contra terceiro, não pertencente à família do paciente, o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá se houve coação.**

Há algumas situações que não caracterizam coação, ainda que pareçam, conforme estabelece o art. 153 do Código Civil: a ameaça do exercício normal de um direito e o simples temor reverencial.

Tal qual no dolo, o coator pode ser terceiro, mas a parte beneficiada, para indenizar, deveria saber ou teria o dever de saber do temor. Se não soubesse, o terceiro coator é quem indeniza, mas o negócio continua válido.

Ou seja, há dever de indenizar independentemente da validade do negócio, conforme estabelecem os arts. 154 e 155 do Código Civil. **Se o beneficiário sabia da coação, responde solidariamente com o coator, inclusive, diante do paciente (coato ou coagido).**

Seção 4 – Estado de perigo



O estado de perigo está previsto no art. 156 do Código Civil:

Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.

Tal qual a coação, o parágrafo único diz que **pode haver estado de perigo a uma pessoa que não seja de sua família**. Nesse caso, o juiz decidirá segundo as circunstâncias do caso.

Diferentemente da coação, porém, o estado de perigo não se vincula a *bens*. Coação pode tem um bem, estado de perigo não. Ou seja, o bandido pode dizer que vai atear fogo na minha casa se eu não fizer tal coisa (coação), mas atear fogo na minha casa nunca vai ser estado de perigo.



Para que o estado de perigo se verifique devo analisar cinco pressupostos:

1. Dano: deve ser pessoal, não patrimonial, por mais importante que seja, ao contrário da coação

2. Urgência e gravidade do dano/risco: que gera fundado temor, numa avaliação subjetiva (elemento subjetivo), já que a ignorância e o desespero geralmente ocasionam temor exagerado, como, p.ex., a mãe que vê o filho com muito sangue no rosto, mas são apenas machucados na região do supercílio, que habitualmente sangra bastante

3. Relação de causa e efeito entre o perigo e o negócio: fiz o negócio para evitar o perigo

4. Dolo da contraparte: o outro tem que saber que eu farei o negócio a qualquer custo

5. Excessiva onerosidade: avaliada pelo negócio em si, e não em relação ao patrimônio do sujeito (elemento objetivo)

Seção 5 – Lesão

No Código Civil, a lesão está prevista no art. 157 e tem **dois pressupostos:**

1. Prestação manifestamente desproporcional: valorada pelo juiz (elemento objetivo). Por exemplo, vende a casa de 1 milhão por 100 mil;

2. O negócio se deu por estado de necessidade ou inexperiência (elemento subjetivo).

Veja que a apreciação da desproporção das prestações se dá segundo os valores vigentes **ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico**. Assim, **se é verificada desproporção de valores durante a execução do contrato, por exemplo, não há que se falar em lesão**. Pode haver onerosidade excessiva, mas não lesão.



A lesão é facilmente confundida com o estado de perigo. Você deve atentar para as diferenças! Primeiro, na lesão ocorrida por inexperiência, **o *lesado* às vezes sequer sabe que está sendo lesado**.

Segundo, e mais importante, **a lesão independe de o *lesador* saber do estado de necessidade ou inexperiência da contraparte.** No estado de perigo, a desproporção da obrigação origina-se exatamente porque eu sei que o outro precisa, sob risco de perder bem jurídico mais importante a ela.



Não será anulado o negócio jurídico, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito, segundo o art. 157, §2º, do Código Civil.

Seção 6 – Fraude contra credores

Assim como a simulação, **a fraude contra credores é classificada como um vício social.** A fraude contra credores é um defeito do negócio jurídico que ocorre quando o devedor maliciosamente aliena (diminui) seu patrimônio para não pagar o credor (ou credores).

O art. 158 do Código Civil deixa claro que **ocorre fraude mesmo quando o próprio devedor não sabe que o ato vai gerar sua insolvência, que vai ficar *quebrado*.**

Assim, eu devo pra você e doo uma casa a meu tio, achando que tinha ainda muito dinheiro. Não tinha. Quando você me cobra, não tenho dinheiro e não pago. A doação é um ato fraudatório, mesmo que eu mesmo não soubesse disso.

Como *desfazer* o negócio fraudulento? Por meio da **ação anulatória, também chamada de ação revocatória ou ação pauliana. Sim, eu tenho uma ação processual com o MEU NOME! E é a única ação no Direito Civil com um nome =)**

Ou seja, o credor vai ajuizar uma ação com o objetivo de anular esses atos fraudulentos e maliciosos cometidos pelo devedor. Veja também que **essa ação se restringe aos credores quirografários lesados.** [1]

[1] Credor quirografário, em resumo, é aquele que não tem nenhuma garantia especial. É você que empresta R$50ão por seu amigo. Se ele quebrar, você vai ser um dos últimos a receber o pagamento, porque é um credor quirografário.

Quiro: mão; grafário, de grafia, escrito. Ou seja, o credor cuja única garantia é a *escrita da mão*, a assinatura do devedor.

Ou seja, se o credor tiver garantia real, não se fala em anulação do ato por fraude contra credores (por exemplo uma hipoteca sobre um apartamento).

A exceção fica por conta do §1º do art. 158 do Código Civil, **que permite aos credores com garantias o apelo à fraude contra credores quando suas garantias se tornarem insuficientes.**

A **anterioridade do crédito exigida pelo art. 158, §2º, do Código Civil, é determinada pela causa que lhe dá origem, independentemente de seu reconhecimento por decisão judicial.**



Imagine que Pedro presta um serviço para João. Cobra o valor de R$ 10.000,00 para isso e não é pago. Pedro se torna credor de João na quantia de R$ 10.000,00. Com o objetivo de não pagar a dívida, João doa seu único imóvel para seu filho menor de idade, a fim de diminuir seu patrimônio de maneira fraudulenta. Então, para anular essa doação maliciosa, Pedro (que não possui garantia real) ajuíza uma ação pauliana para que o imóvel retorne ao patrimônio de João e satisfaça seu crédito.

Além disso, segundo o art. 163 do Código Civil, **presumem-se fraudulentas dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.**

Ou seja, devo para três pessoas e a uma delas dou em garantia minha casa. Essa pessoa deixa de ser credor quirografário, passando a receber antes das duas outras. Isso é fraudatório.

Capítulo V – Invalidade do negócio jurídico

1 – Teoria das invalidades

Se os elementos de existência estão presentes (uma pessoa assina um contrato e a outra, após assinar, promete cumprir certa obrigação), é necessário verificar se eles estão aperfeiçoados. Se sim, o ato é válido; se não, se há um déficit, o ato é inválido.

Dizer que um negócio é **válido**, significa dizer que o negócio jurídico é **perfeito**, portanto.



Assim, a invalidade (nulidade ou anulabilidade) é uma sanção àquele que infringe as normas jurídicas, no plano privado. O Direito trabalha com sanções e, aqui, a sanção é dizer que o negócio jurídico, apesar de existente, *não vale*.

Esse *não vale* pode ser muito sério. Tão sério que eu digo que ele nunca valeu nem nunca poderá valer (**chamo isso de *nulidade***). Menos sério, digo que ele valia, apesar de agora não valer, e que poderia vir a valer, se cumpridos alguns requisitos (**chamo isso de *anulabilidade***).

As invalidades, portanto, tratam da *intensidade* da sanção. É como quando alguém faz alguma coisa que deixa você chateado. Pode ser que seja algo muito sério, humilhante, ou pode ser apenas uma brincadeira de mau gosto que passou dos seus limites.

No primeiro caso, você simplesmente ignora o que a pessoa fez? E no segundo caso, vai sair xingando e brigando? Claro que não. A sanção que você vai imputar à pessoa depende da *intensidade* do ato da pessoa.

Isso depende de pessoa pra pessoa, mas no Direito não posso ter essa abertura. O Direito Civil, por isso, estabelece algumas regras para saber se *vai sair da porrada* ou se vai apenas ficar *#xatiado* com o ato inválido que você praticou.

Falo, agora, da validade nos atos jurídicos em sentido amplo. Dividem-se em duas categorias, os atos nulos e os atos anuláveis, segundo os arts. 166 e 171, respectivamente do Código Civil.

2 – Nulidades

As nulidades são as **invalidades mais graves** vinculadas aos negócios jurídicos. A ação para nulificação de um ato jurídico é uma ação declaratória, ou seja, **o ato já é nulo, mas é necessária uma declaração judicial a respeito.**



Como regra, **as nulidades podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público**, quando lhe couber intervir, segundo dicção do art. 168 do Código Civil. Por isso, segundo o parágrafo único desse mesmo artigo, as nulidades **devem ser pronunciadas de ofício pelo juiz**, quando conhecer do negócio jurídico.

Nem o juiz, nem as partes podem suprir, assim, uma nulidade. Isso impede, também, que o negócio jurídico nulo seja confirmado pelas partes (*Ah, eu sei que é nulo, mas confirmo o negócio mesmo assim!*).

Igualmente, não se permite que o negócio nulo convalesça pelo decurso do tempo (prescrição ou decadência), segundo o art. 169 do Código Civil. Assim, não há *prazo* para reclamar das nulidades, mesmo que se tenha passado já muito tempo do negócio jurídico viciado.

Por isso, a eficácia da declaração de nulidade retroage à data do ato e faz com que as partes retornem à situação anterior. É como se o negócio nunca tivesse valido, como se fosse viciado desde sempre.

Não convalescem pelo decurso do tempo (prescrição e decadência)	Nem o juiz nem as partes podem suprir
NULIDADES	
Devem ser pronunciadas de ofício pelo juiz	Podem ser alegadas por qualquer interessado e pelo Ministério Público

No entanto, o art. 170 do Código Civil traz uma peculiaridade, a chamada **conversão substancial do negócio jurídico nulo.**

Se um negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, válido, subsiste o válido quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade. É o caso de um contrato de compra e venda de um bem de valor superior a 30 salários mínimos.

Qual é a forma dele? Pública, por causa do valor. E se eu não seguir a forma pública e fizer um contrato particular? Ele é nulo.

Tem como salvar? Tem, convertendo esse contrato de compra e venda em um compromisso de compra e venda, que não exige forma pública, por força do art. 462 ("O contrato preliminar, exceto quanto à forma, deve conter todos os requisitos essenciais ao contrato a ser celebrado").

As nulidades se encontram nos arts. 166 e 167 do Código Civil, sendo que são imprescritíveis (incaducáveis). **Quais são as hipóteses de nulidade?**



A. Sujeito: celebrado por pessoa absolutamente incapaz

B. Objeto: quando tiver objeto (i) ilícito, (ii) impossível ou (ii) indeterminável

C. Causa: (i) o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito, ou (ii) tiver por objetivo fraudar lei imperativa, ou (iii) for simulado

D. Forma: (i) não revestir a forma prescrita em lei ou (ii) for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade

E. Virtual: a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção)

Analiso cada uma das hipóteses, agora.

A) Sujeito

Realizar um negócio jurídico com indivíduo absolutamente incapaz (menores de dezesseis anos, segundo o art. 3º do Código Civil), tem como consequência, prevista no art. 166, inc. I, a nulidade de atos.

Por razões biológicas e históricas, até os 16 anos é a pessoa incapaz, não podendo praticar qualquer ato jurídico. A realização desses atos se dá pelo representante. **Cuidado! Sua prova pode questionar se todos os atos praticados pelo absolutamente incapaz são nulos. Se você ler o art. 166, inc. I, sem o devido cuidado, pode dizer que sim.**

Vale dizer que o ato praticado pelos absolutamente incapazes, caso seja de pequena monta, é válido, ou os absolutamente incapazes não poderiam celebrar qualquer tipo de negócio. É só imaginar uma pessoa com 13 anos. Quer dizer que a entrada de cinema que ela comprou é nula? Ou a roupa pela qual pagou no shopping? Obviamente que não.

B) Objeto

Se o objeto é **ilícito** (contrato de compra e venda de cocaína ou contrato de prestação de serviços objetivando matar alguém), **impossível** (contrato de transporte de uma montanha) ou **indeterminado** (cessão de direitos patrimoniais de jogador de futebol), **o objeto do negócio é nulo.**

C) Causa

O motivo, é a razão, o *porquê* do negócio. Em regra, o motivo é irrelevante, pois relevante é a causa, o fim do negócio (o *para quê*).

Assim, se eu adquiro seu carro para ir ao trabalho, para curtir o fim de semana, para usar como carro de fuga num assalto a banco, para transportar tóxicos ilícitos pela fronteira terrestre brasileira ou para atropelar um desafeto e simular um acidente, isso é completamente irrelevante para o negócio jurídico entabulado, normalmente.



Porém, a razão, o motivo, pode ser relevante, quando o motivo declarado for ilícito. **Se o motivo for ilícito, é nulo, conforme determina o art. 166, inc. III do Código Civil.**

O motivo determinante ilícito tem que ser comum aos contraentes. Ou seja, se um sabia e o outro não, o motivo determinante não é ilícito, como nos exemplos que eu dei acima; se eu comprei o carro para sequestrar pessoas, a compra e venda é válida, já que você não sabia disso.

Igualmente, se o objetivo é fraudar lei imperativa, o negócio jurídico é ilícito. É o caso em que eu faço um contrato no qual eu e você *loteamos* as licitações que participaremos e deixaremos de participar, de modo a obter da Administração Pública preços melhores. O Objetivo claramente é o de fraudar a Lei de Licitações.



Por fim, a simulação. A simulação está contida no art. 167 do Código Civil que prevê a **nulidade do negócio jurídico simulado, mas estabelece que o negócio dissimulado subsiste, se válido for na substância e na forma.** Mas, quando haverá simulação? O § 1º do artigo traz, nos incisos, as situações de simulação, de maneira exemplificativa:

> *I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem (compra e venda de imóvel por "laranja");*
>
> *II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira (compra e venda de um imóvel gratuitamente para o adúltero);*
>
> *III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados (faço um recibo pós-datado, para usar como prova, ou pagar menos tributos).*

A simulação absoluta ocorre quando ato algum é realizado, ao passo que que na relativa há um ato, que simula outro, dissimulado.

Se faço a doação de um valor que jamais saiu do meu patrimônio temos uma simulação absoluta. Fiz essa *doação* apenas para poder argumentar na Receita Federal ou numa execução movida pelos credores que estou sem dinheiro, que não tenho patrimônio. Eu, na realidade, escondo esse dinheiro, mas ficticiamente ele saiu do meu patrimônio.

Agora, se um homem simular a venda de seu imóvel para sua amante, quando na verdade o deu, a simulação é relativa. O objetivo dele era evitar que a esposa e os filhos tentassem retomar o bem doado (art. 555 do Código Civil), fingindo ter feito uma venda.

Mas, houve um negócio? Sim, a doação, encoberta, dissimulada por uma compra e venda falsa, simulada. Nesses casos, **o ato jurídico dissimulado subsiste, mas o negócio jurídico simulado é nulo. De qualquer sorte, em regra, os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado são preservados**, na dicção do art. 167, §2º.

D) Forma

Todo ato tem forma, já que a forma é, nos atos jurídicos, o modo de manifestação da vontade. O próprio silêncio, em certas situações, é uma forma de manifestar a vontade, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa, elucida o art. 111

Pode haver mesmo um negócio jurídico celebrado sem qualquer verbalização, como ocorre na compra e venda de um refrigerante numa máquina. A forma desse negócio jurídico é o comportamento concludente (o *apertar o botão* conclui a compra e venda).

O art. 107 evidencia isso ao dispor que **a validade da declaração de vontade não depende de forma especial, exceto quando a lei expressamente a exigir.**

E) Virtual

As nulidades virtuais são complexas, mas estão presentes não na Parte Geral do Código Civil, pelo que você pode se tranquilizar. Basta saber que se houver um artigo do Código Civil dizendo *não pode fazer isso*, sem dizer qual é a consequência, **a consequência é a nulidade**.

São muitos os exemplos que podem ser extraídos do Código Civil. Por exemplo, o art. 487 ("É lícito às partes fixar o preço em função de índices ou parâmetros, desde que suscetíveis de objetiva determinação") proíbe que se faça uma compra e venda cujo preço se fixe por parâmetro subjetivo.

É o caso de eu comprar o seu carro e o valor que pagarei se vincula ao *índice de bom humor* dos seus filhos. Esse é um parâmetro subjetivo. E se fizermos esse contrato? Nulo.

Veja que o art. 487 do Código Civil não estabelece qual é a sanção para quem coloca um *índice de bom humor* dos filhos no contrato. Caso típico de nulidade virtual.

Outro exemplo disso é o art. 556 do Código Civil:

> *Não se pode renunciar antecipadamente o direito de revogar a liberalidade por ingratidão do donatário.*

Colocou no contrato de doação uma cláusula dizendo *não poderei revogar a doação por ingratidão do donatário, em qualquer hipótese*? A cláusula é nula, por aplicação do art. 556 do Código Civil, que se vale da regra do art. 167, inc. VII, do mesmo Código.



Como saber que se está diante de uma nulidade virtual? A parte final do art. 167, inc. VII, do Código Civil, esclarece que **é nulo o negócio jurídico quando a lei lhe proibir a prática, sem cominar sanção. Assim, se determinado ato for proibido, mas não houver sanção por sua prática, entende-se que ele é nulo**.

3 – Anulabilidades

As anulabilidades são as invalidades **menos graves** vinculadas aos negócios jurídicos. A ação para anulação de um ato jurídico é uma **ação anulatória**, ou seja, o ato é válido, mas **pode ser invalidado** por uma decisão judicial.

O rol geral das anulabilidades está no art. 171 do Código Civil. No entanto, **existem N hipóteses de anulabilidade previstas ao longo de todo o Código.**

São muitas. Mesmo. Muitas. De verdade.

Não, não tem como fazer um rol de anulabilidades. Sem chance.

As ações anulatórias **sujeitam-se a prazos decadenciais**, e não prescricionais, sempre. Ou seja, se o interessado não *se mexer*, o ato, que poderia ser invalidado, não poderá mais, porque o direito potestativo de anular deixa de existir e o ato é convalidado pelo decurso do tempo.

Ao contrário das nulidades, **as anulabilidades podem ser alegadas somente pelos interessados**, segundo o art. 177 do Código Civil. Por isso, segundo esse mesmo dispositivo, as anulabilidades **não podem ser pronunciadas de ofício pelo juiz**, quando conhecer do negócio jurídico.

E se a anulabilidade tiver impacto em mais de uma pessoa? A ação de anulação aproveita exclusivamente aos que a alegarem, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade do objeto.

Assim, se compro o carro porque você dolosamente mentiu para mim sobre uma característica dele, posso anular esse negócio e receber meu dinheiro de volta. Se eu e minha esposa compramos, a anulação aproveita a ele, porque o carro é um objeto indivisível (se fosse um objeto divisível, como um bolo, só se poderia anular *metade do negócio*, porque o objeto seria divisível).

Daí o negócio anulável poder ser confirmado pelas partes, salvo direito de terceiros, segundo regra do art. 172. Para isso, claro, a confirmação precisa ser incisiva, com vontade expressa de mantê-lo (sei que o carro não tem as características que você tinha, mas confirmo).

Essa confirmação nem precisa ser expressa, quando o negócio já foi cumprido em parte pelo devedor, ciente do vício que o inquinava, nos termos do art. 174. Estou lá pagando o carro a prazo, descubro o seu dolo e continuo pagando até o fim, por exemplo.

Com a confirmação extinguem-se todas as ações, ou exceções, de que contra ele dispusesse o devedor, a rigor, pelo teor do art. 175 do Código Civil. Ou seja, mesmo sabendo do vício as partes decidem o fazer e o confirmam.

Convalescem pelo decurso do tempo (decadência)	Podem ser supridas
ANULABILIDADES	
Não podem ser pronunciadas de ofício pelo juiz	Não podem ser alegadas por qualquer um, apenas pelos interessados



Por isso, **as anulabilidades caducam.** O art. 178 do Código Civil **estabelece 4 anos de prazo de decadência** para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

> *I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;*
>
> *II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;*
>
> *III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.*

Quando, porém, a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será o prazo de 2 anos, a contar da data da conclusão do ato, segundo o art. 179 do Código Civil. Quando for anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam.

É o caso do art. 496 do Código Civil ("É anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido"). Qual é o prazo para anular essa doação?

O art. 496 não diz, mas ao art. 179 do Código Civil diz. No silêncio, o prazo é de 2 anos.

Por fim, em harmonia com o princípio da conservação dos negócios jurídicos, o art. 184 do Código Civil estabelece que:

> *Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.*

O que isso significa? Três coisas.

Primeiro. Eu comprei vários produtos seus, por meio de um único contrato de compra e venda. Somente em um deles você agiu com dolo, me enganando.

Dá pra separar *a parte boa da parte bichada*? Dá, separa e salva o que presta e joga fora a parte estragada. É tipo aquele pão que está com um bolor esverdeado e você corta ele fora e come o restante (*crianças, não tentem reproduzir isso em casa, o experimento foi feito por um profissional habilitado*).

Segundo. Tem uma parte principal e uma parte acessória. **Se a parte principal é anulável, a acessória também.** Imagine que você me vende um carro, com dolo, e eu assino um contrato no qual você também prestará a manutenção dele. Anulada a compra e venda, anula-se também a prestação de serviços.

É só imaginar você e suas roupas. O que acontece quando você fica debaixo da chuva? Suas roupas (que são seus acessórios) ficam todas molhadas também.

Terceiro. Tem uma parte principal e uma parte acessória. **Se a parte acessória é anulável, a principal não se anula.** Imagine que você me vende um carro, sem dolo, e eu assino um contrato no qual você também prestará a manutenção dele, este doloso. Anulada prestação de serviços, subsiste a compra e venda.

Ao contrário, imagine que você deixou suas roupas no varal, e chove. Elas ficam molhadas, mas você, dentro de casa, continua seco.



As anulabilidades se encontram no art. 171 do Código Civil, sendo que se sujeitam a diferentes prazos de decadência, como visto. **Quais são as hipóteses de anulabilidade?**

> **A. Sujeito:** por incapacidade relativa do agente
>
> **B. Defeitos do negócio jurídico:** por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores

A) Sujeito

Prevista no art. 171, inc. I, do Código Civil, a falta de assentimento trata da incapacidade relativa. O **assentimento tem o sentido de aprovação, autorização.**

O correto não é dizer que a incapacidade relativa traz a anulabilidade, mas a falta de assentimento do responsável. Quando isso ocorrerá? Nas situações do art. 4º:

> *I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;*
>
> *II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;*
>
> *III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;*
>
> *IV - os pródigos.*

Lembro que **o ato praticado pela pessoa com deficiência é válido, não nulo nem anulável. Quem pratica o ato é sempre a própria pessoa reputada incapaz. Porém, os pais, tutores ou curadores devem assentir, seja no mesmo ato ou posteriormente**, segundo dispõe o art. 176 do Código Civil.

Ao contrário, no caso de absolutamente incapaz, os atos são praticados pelo representante legal, em nome dele. Nesse caso não é a própria pessoa que pratica o ato. Por isso, o ato praticado pelo absolutamente incapaz, pessoalmente, é nulo.

E se o representante legal do absolutamente incapaz, mais tarde, autorizar o ato? Ele continua sendo nulo. E se os assistentes do relativamente incapazes assentirem mais tarde? O art. 176 do Código Civil diz que o ato será, então, validado.

De toda forma, ninguém pode reclamar o que, por uma obrigação anulada, pagou a um incapaz, se não provar que reverteu em proveito dele a importância paga, determina o art. 181 do Código Civil. Ademais, excepcionam a regra as situações previstas no art. 180 do Código:

> *O menor, entre dezesseis e dezoito anos, não pode, para eximir-se de uma obrigação, invocar a sua idade se dolosamente a ocultou quando inquirido pela outra parte, ou se, no ato de obrigar-se, declarou-se maior.*

B) Defeitos do negócio jurídico

No caso dos defeitos dos negócios jurídicos (arts. 138 a 165), o negócio daí resultante é anulável. Assim, em havendo erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores, anula-se o ato.



Erro é a falsa representação psicológica da realidade. Dolo é induzir alguém em erro. Coação ocorre quando há uma pressão que gera medo. Estado de perigo se vê quando existe medo de não se salvar. Lesão é a *galinha morta*. Fraude contra credores existe quando oculto meu patrimônio, fraudulentamente.

2 – Considerações finais

Chegamos ao final da aula! Essa é uma aula mais pesada, com um dos conteúdos mais teóricos que existem no Direito Civil. Tentei, ainda assim, deixar as coisas o mais didático possível, para que você consiga estudar de maneira mais suave.

Quaisquer dúvidas, sugestões ou críticas entre em contato comigo. Estou disponível no Fórum de Dúvidas do Curso, e-mail e mesmo redes sociais, para assuntos menos sérios.

Aguardo você na próxima aula. Até lá!

Paulo H M Sousa

 prof.phms@estrategiaconcursos.com.br

 prof.phms

 prof.phms

 prof.phms

 Fórum de Dúvidas do Portal do Aluno

QUESTÕES COMENTADAS



FCC

DISPOSIÇÕES GERAIS (ART. 104 AO 120 E 185)

1. (FCC - TJ-MA - Analista Judiciário – Direito – 2019) Em relação aos negócios jurídicos, é correto afirmar:

a) Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.

b) Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se ampliativamente.

c) Os poderes de representação conferem-se exclusivamente por lei.

d) Em qualquer hipótese, a manifestação de vontade não subsiste se o seu autor houver feito a reserva mental de não querer o que manifestou.

e) Como regra geral, o silêncio importa anuência, sendo ou não necessária a declaração de vontade expressa.

Comentários:
A **alternativa A** está incorreta. A condição suspensiva gera a chamada expectativa de direito, que seria a suspensão dos efeitos do negócio jurídico até que o evento condicione sua eficácia, tanto sua aquisição ou início, quanto o exercício deste. O art. 125 do Código Civil trata sobre o tema, dizendo que: "Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.".

A **alternativa B** está incorreta. Os negócios jurídicos benéficos que são aqueles que não necessitam do equilíbrio ou a proporcionalidade entre o beneficio e a prestação oposta, sendo apenas um lado beneficiado pelo negócio, como exemplo podemos visualizar a doação, onde apenas um lado recebe todo o benefício ou vantagem, enquanto o outro fica com a suas obrigações. Por outro lado temos a renúncia, que é o ato de abandono de um direito em favor de outrem, como por exemplo, a renúncia de uma dívida. Em ambos os casos o legislador optou, expressamente, pela interpretação restritiva, ou seja, com a finalidade de evitar um desequilibro maior, que excederia o dispositivo, esse critério levaria em conta o que foi estipulado de forma literal, rigorosa e estreitado. Assim dispõe o art. 114, versando que: "Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.".

A **alternativa C** está incorreta. A representação (os exemplos mais comuns são as procurações) é uma relação jurídica pela qual certa pessoa (representado) se obriga diretamente perante terceiro, por meio de ato praticado em seu nome por um representante. O ato pode partir do próprio interessado, de outrem ou por lei expressa, constituindo a legitimidade de um agir por conta de outro. Os fundamentos legais são encontrados do art. 115 ao 120 do Código Civil.

A **alternativa D** está incorreta. Esta alterantiva refere-se a reserva mental, que é quando o agente omite, propositalmente, sua vontade real em relação ao negócio celebrado. Pode-se dizer que é caracterizada pelo distinção entre a vontade real (*animus*) e a declaração (exteriorização). Assim trata o art. 110 do Código Civil que diz: "A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento.".

A **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão. O silêncio pode ser considerado como exteriorização da vontade. Normalmente o silêncio seria considerado como a ausência de manifestação de vontade, no entanto, em situações extraordinárias, se as circunstâncias do negócio permitirem ou por expressão da lei, o silêncio pode ser considerado como anuência, ou seja, a manifestação da vontade. Sendo assim, o erro da assertiva está em dizer desnecessária a prova de que sem o silêncio o negócio jurídico não seria celebrado, quando na verdade é necessária justamente essa prova, de um nexo causal (vínculo objetivo entre os dois acontecimentos) entre o silêncio e a consolidação do negócio jurídico, para que o silêncio importe como vontade, assim traz o art. 111 do Código Civil, versando que: "O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.".

2. (FCC / MPE-PE – 2018) A validade do negócio jurídico requer, além de outros requisitos, a celebração por agente capaz. A incapacidade relativa de uma das partes contratantes

a) Pode ser invocada pela outra em benefício próprio, desde que essa circunstância não fosse por esta conhecida por ocasião da contratação.

b) Pode ser invocada pela outra em benefício próprio, mesmo que essa circunstância já fosse por esta conhecida por ocasião da contratação.

c) Não pode ser invocada pela outra em benefício próprio, mas sempre aproveita aos cointeressados capazes, ainda que divisível o objeto do direito ou da obrigação comum.

d) Não pode ser invocada pela outra em benefício próprio, nem jamais aproveita aos cointeressados capazes, mesmo se indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum.

e) Não pode ser invocada pela outra em benefício próprio, nem aproveita aos cointeressados capazes, salvo se, neste caso, for indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, visto que incapacidade relativa de uma das partes contratantes não pode ser invocada pela outra em benefício próprio.

A incapacidade relativa se dá quando o agente apresenta as seguintes características:

I- Menor de 18 anos e maior de 16;

II- Ébrios eventuais e viciados em tóxicos;

III-Aqueles que por causa transitória ou permanente não puderem exprimir sua vontade

IV-Os pródigos

A ausência do assistente gera a anulabilidade dos atos praticados pelo relativamente incapaz. Isto é, eles se convalidam se ninguém arguir a validade do negócio. De modo geral, é importante afirmar que a incapacidade relativa se aplica, sim, aos maiores de Idade. Ocorre que, como a capacidade é a regra, presumida até que se prove o contrário, a incapacidade relativa deve ser decretada pelo juiz.

A **alternativa B** está incorreta, dado que pelos mesmo motivos mencionados na alternativa A, visto que incapacidade relativa de uma das partes contratantes não pode ser invocada pela outra em benefício próprio.

I-A incapacidade relativa se dá quando o agente apresenta as seguinte características:

II-Menor de 18 anos e maior de 16;

III-Ébrios eventuais e viciados em tóxicos;

IV-Aqueles que por causa transitória ou permanente não puderem exprimir sua vontade

V-Os pródigos

A **alternativa C** está incorreta, uma vez que além de não poder ser invocada pela outra parte em benefício próprio, não pode ser aproveitada aos cointeressados capazes, a não ser que o objeto do direito ou da obrigação comum seja indivisível, de acordo com o Art. 105:

Art. 105. A incapacidade relativa de uma das partes não pode ser invocada pela outra em benefício próprio, nem aproveita aos co-interessados capazes, salvo se, neste caso, for indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum.

Ou seja, se o caso for de indivisibilidade do objeto, esta impõe que se adote a mesma solução jurídica, ainda que hajam diferentes interessados em seu objeto, possibilitando, neste caso, que os cointeressados invoquem a incapacidade relativa a favor do incapaz e de si mesmos.

A **alternativa D** está incorreta, visto que existe uma exceção para os cointeressados capazes, se no caso, for indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum, como expresso no Art. 105: “A incapacidade relativa de uma das partes não pode ser invocada pela outra em benefício próprio, nem aproveita aos co-interessados capazes, salvo se, neste caso, for indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum”, ou seja, se o objeto do direito ou da obrigação comum for indivisível, podem os cointeressados invocarem a incapacidade relativa a favor do incapaz e de si mesmos.

A **alternativa E** está correta, pois sua redação está em total harmonia com o Código Civil:

Art. 105. A incapacidade relativa de uma das partes não pode ser invocada pela outra em benefício próprio, nem aproveita aos co-interessados capazes, salvo se, neste caso, for indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum.

3. (FCC / TRT - 15ª REGIÃO – 2018) De acordo com o Código Civil, os negócios jurídicos devem ser interpretados

a) Somente de acordo com a lei, defeso que os usos e princípios sejam utilizados para esse fim.

b) Conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

c) De acordo com a moral e os bons costumes, além da lei, vedado que os usos sejam considerados, uma vez que nosso ordenamento jurídico não é consuetudinário.

d) Se benéficos ou se houver renúncia, ampliativamente, para tornar efetivo o benefício ao favorecido pela avença.

e) Sempre literalmente, para evitar obscuridades ou contradições.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois de acordo com o Art. 113 do Código civil, os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa- fé e os usos do lugar de sua celebração

A interpretação do negócio jurídico busca identificar o exato conteúdo e a intenção de uma proposição negociada. Consideram-se a vontade como fator subjetivo e a boa-fé como fator objetivo, e restringem-se os atos benéficos, não bastando a análise do instrumento do contrato ou a declaração da vontade, deve-se ir a fundo e analisar a substância, tal qual a boa fé e o local de celebração do negócio.

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

A **alternativa B** está correta, o negócio jurídico deve ser interpretado conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração, sendo esta regra chama de “regra de ouro”.

Miguel Reale, na exposição de motivos, considerou o artigo 113 como a chave para a realização dos negócios jurídicos de forma harmoniosa.

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

A **alternativa C** está incorreta, visto que de acordo com o Código Civil os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme o Art. 113, não se fala sobre bons costumes, mas sim sobre a boa-fé e considerando-se os usos do lugar de sua celebração:

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

A **alternativa D** está incorreta, pois negócios jurídicos devem ser interpretados conforme o art.113 do Código Civil, qual expressa que os negócios jurídicos devem ser interpretados de acordo com a boa fé e os usos do lugar de sua celebração, enquanto a alternativa traz “se benéficos ou se houver renúncia, ampliativamente, para tornar efetivo o benefício ao favorecido pela avença” sendo esta afirmativa inválida.

A **alternativa E** está incorreta, pois interpretar sempre o conteúdo de forme literal exclui o princípio da boa-fé, qual busca considerar as diferenças para que haja harmonia no negócio ou ato jurídico.

CONDIÇÃO, TERMO E ENCARGO (ART. 121 AO 137)

4. (FCC - ARTESP - Especialista em Regulação de Transporte III - Direito- 2017) Os elementos acidentais do negócio jurídico podem ser definidos como cláusulas que se acrescentam com o objetivo de modificar uma ou algumas das consequências naturais do negócio em questão. Constitui exemplo de cláusulas de tal natureza admitidas pelo ordenamento jurídico vigente:

a) Condição resolutiva, de cuja ocorrência depende a eficácia do negócio jurídico, não se admitindo o caráter aleatório.

b) Condição suspensiva, a qual, uma vez implementada, susta os efeitos do negócio jurídico, sendo admissível apenas para contratos de trato sucessivo.

c) Modo, que difere a exigibilidade do negócio jurídico para momento futuro ou o torna exigível em prestações sucessivas.

d) Termo, que, por vontade das partes, subordina os efeitos do ato negocial a um evento futuro e incerto, podendo ser inicial ou final.

e) Encargo, que, enquanto não realizado, suspende o exercício ou aquisição do direito objeto do negócio jurídico, não podendo ser desproporcional ou desarrazoado.

Comentários:

A **alternativa A** está incorreta. A condição resolutiva pode ser descrita quando o evento condicionante dá fim aos efeitos do negócio jurídico. Por exemplo, digamos que um tio condiciona uma cláusula ao sobrinho após passar na faculdade de medicina, sendo que o tio deixe-o morar no apartamento até o sobrinho formar-se na faculdade. Neste exemplo, o negócio benéfico seria a moradia do apartamento, e a condição resolutiva, que daria fim aos efeitos do negócio, seria a formação do sobrinho. Essa condição é tratada na redação do art. 127 do Código Civil, que traz: "Se for resolutiva a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido.".

A **alternativa B** está incorreta. A condição suspensiva, ao contrário da resolutiva, gera a chamada expectativa de direito, que seria a suspensão dos efeitos do negócio jurídico até que o evento condicione sua eficácia, tanto sua aquisição ou início, quanto o exercício deste. No exemplo dado na alternativa anterior, em cláusula suspensiva, suspender-se-ia os efeitos do negócio jurídico (a doação), até que determinado evento seja cumprido, no caso a aprovação do sobrinho na faculdade de medicina, a partir de então serão produzidos os efeitos do negócio tratado. O art. 125 do Código Civil, trata sobre o tema, dizendo que: "Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.".

A **alternativa C** está incorreta. O modo ou condição causal não parecem expressos diretamente no Código Civil, mas trata-se, quando se fala de modo, de um condicionante futuro para o negócio ou das prestações que se fará a negociação, já se tratando de condição causal, é mais diretamente retratado como eventos futuros incertos que não dependem da vontade humana, sendo relacionado a eventos de força maior ou da natureza. Seguindo o exemplo anterior, seria como se o tio negocia-se que caso chova amanhã ele doará o apartamento para o sobrinho. Essa condição é validada indiretamente pelo art. 122 do Código Civil, que diz: "São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.".

A **alternativa D** está incorreta. O termo é um evento de futuro certo que condiciona os efeitos do negócio jurídico. O temo se divide em dois, pode ser termo certo: quando se tem estipulado certo quanto ao fato e a duração; e o termo incerto: quando o termo estipula certo o fato, mas é incerto acerca do tempo de duração. E ainda, o termo pode se resolutivo, dando fim aos efeitos, ou suspensivo, quanto o exercício mas não a suspensão, como traz a redação do art. 131, do Código Civil, que traz: "O termo inicial suspende o exercício, mas não a aquisição do direito.".

A **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão. O encargo é uma cláusula acessória, ou seja, faz parte de um negócio jurídico certo, que estipula um compromisso para o beneficiário do negócio, podendo inclusive ser posto como condição suspensiva para que ato seja válido, como trata o art. 132 do Código Civil, que diz: "O encargo não suspende a aquisição nem o exercício do direito, salvo quando expressamente imposto no negócio jurídico, pelo disponente, como condição suspensiva.". Também pode ser feito unilateralmente, como por exemplo, nos casos de recompensa. Usualmente o encargo pode ser visto nas doações a municípios ou entidades, com obrigação de usar o dinheiro para educação, ou afins.

5. (FCC / TRT - 11ª REGIÃO – 2017) Rafael vendeu uma fazenda para Valdir, estabelecendo que o comprador só entrará na posse do imóvel quando tiver construído uma igreja para os colonos. Tal negócio está sujeito

a) A termo final.
b) A termo inicial.
c) À Condição resolutiva.
d) À Condição suspensiva.
e) A encargo.

Comentários:

A **alternativa A** está incorreta, pois não é “termo”, sendo o termo um evento futuro e certo. O termo “futuro” é utilizado no sentido de não saber quando irá ocorrer, mas sabe-se que irá, e “certo” confirma a certeza de que o evento é algo que vai ocorrer, mas no caso da questão, não se sabe se de fato a pessoa irá construir uma igreja para colonos, que é a requisição imposta por Rafael (vendedor) sob Valdir (comprador) para que entre na posse do terreno.

Art. 131, CC. O termo inicial suspende o exercício, mas não a aquisição do direito.

A **alternativa B** está incorreta, dado que não é “termo” a definição a ser utilizada pois não é certeza que Valdir, mesmo sob a imposição de Rafael, irá construir a igreja para colonos, citada como requisição para que entre na posse do terreno adquirido.

A **alternativa C** está incorreta, dado que tal acontecimento não é uma condição resolutiva, pois ainda não ocorreu a finalização da validez do negócio.

Art. 127. Se for resolutiva a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido.

Art. 128: Sobrevindo a condição resolutiva, extingue-se, para todos os efeitos, o direito a que ela se opõe; mas, se aposta a um negócio de execução continuada ou periódica, a sua realização, salvo disposição em contrário, não tem eficácia quanto aos atos já praticados, desde que compatíveis com a natureza da condição pendente e conforme aos ditames de boa-fé.

A condição resolutiva ocasiona a extinção do contrato quando verifica-se sua ocorrência. De acordo com o artigo 127, "se for resolutiva a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido", porém, assim que sobrevier a condição,

extinguirá o direito a que ela se opõe. Caso a condição resolutiva seja aposta em um negócio jurídico cuja execução seja periódica, ocorrida a condição os negócios anteriores somente serão válidos se compatíveis com a condição e se as partes agiram com boa-fé.

A **alternativa D** está correta, dado que este negócio tem uma condição suspensiva. A condição suspensiva ocorre quando as partes protelam a eficácia do negócio jurídico. Este só terá sua eficácia após o implemento de uma condição, um acontecimento futuro e incerto.

Não se adquire o direito enquanto nos se verificar a condição, de acordo com o art. 125.

A condição suspensiva é a condição que suspende os efeitos do ato jurídico durante o período de tempo em que determinado evento não ocorre. Prevê o artigo 125, do Código Civil, que "subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa".

A condição de "construir uma igreja para colonos" é evento futuro e incerto e está suspendendo a eficácia do negócio, isto é, enquanto não se realizar, não haverá a aquisição do direito, que no caso é entrar na posse do imóvel.

Art. 125. Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.

A **alternativa E** está incorreta, pois o encargo ou modo é o elemento acidental do negócio jurídico que traz um ônus relacionado com uma liberalidade. Geralmente, o encargo ou modo ocorre na doação, testamento e legado (quais são gratuitos, contrário ao enunciado da questão, onde se falou em venda).

Assim, de acordo com o art. 136 do atual CC, “o encargo não suspende a aquisição nem o exercício do direito, salvo quando expressamente imposto no negócio jurídico, pelo disponente, como condição suspensiva.” Desse modo, no exemplo apontado, o donatário já recebe o terreno. Caso não seja feita a construção em prazo fixado pelo doador, caberá revogação do contrato.

Declara-se, desta forma, que o encargo é diferente da condição suspensiva justamente porque não suspende a aquisição nem o exercício do direito.

6. (FCC / PREFEITURA DE TERESINA-PI – 2016) O elemento acidental do negócio jurídico, estabelecido pelas partes, que faz com que a eficácia desse negócio fique subordinada à ocorrência de evento futuro e certo denomina-se

a) Termo convencional.
b) Termo legal.
c) Condição suspensiva.
d) Condição resolutiva.
e) Encargo.

Comentários

A **alternativa A** está correta, o termo é referente à um evento futuro e certo que implica no início dos efeitos do negócio jurídico. Quando a questão traz a sentença “estabelecido pelas partes” observamos a aproximação com o termo ‘convencional’.

A **alternativa B** está incorreta, o termo legal é referido por determinação da lei, o que não condiz com a questão, já que se parte do princípio que é de vontade das partes.

A **alternativa C** está incorreta, o termo ‘condição’ reflete um evento futuro e incerto que, nesse caso impossibilita a produção dos efeitos até que o evento futuro e incerto seja realizado. Previsto pelo Art. 125 do CC: "subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa".

A **alternativa D** está incorreta, o termo ‘condição’ reflete um evento futuro e incerto que, nesse caso, acarreta a extinção do contrato quando é verificado determinado fato e segue o Art. 127 do Código Civil: “se for resolutiva a condição, enquanto está se não realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido”.

A **alternativa E** está incorreta, este é a cláusula acessória à liberalidade e não impede a aquisição bem como o exercício do direito, gerando direito adquirido.

DEFEITOS DO NEGÓCIO JURÍDICO (ART. 138 AO 165)

7. (FCC - SANASA Campinas - Analista Administrativo - Serviços Jurídicos- 2019) É nulo o ato jurídico: I. Quando praticado por pessoa relativamente incapaz. II. Quando for ilícito seu objeto. III. Quando não revestir a forma prescrita em lei. IV. Por vício resultante de coação. Está correto o que consta APENAS de

a) I e IV.

b) I e II.

c) III e IV.

d) II e III.

e) I, II e III.

Comentários:
A **afirmativa I** está incorreta. O art. 171 traz um rol hipóteses em que é anulável o negócio jurídico além dos expressos no código, dentre essas o Inciso I que diz: "por incapacidade relativa do agente;". Sendo assim, devemos lembrar que a única hipótese de incapacidade absoluta é a do menor de 16 anos, que se tratando de negócio jurídico provocaria a nulidade deste.
A **afirmativa II** está correta. . Como trata o art. 166, Inc. II Do Código Civil: "É nulo o negócio jurídico quando: II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto";
A **afirmativa III** está correta. Como trata o art. 166, Inc. IV Do Código Civil: "É nulo o negócio jurídico quando: IV - não revestir a forma prescrita em lei.".
A **afirmativa IV** está incorreta. Conforme o art. 171 do Código Civil: "Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.".

8. (FCC - TRF - 3ª REGIÃO - Analista Judiciário - Área Judiciária- 2019) Na celebração de contrato de compra e venda, vendedor e comprador procederam com dolo, que foi a causa do negócio. Nesse caso, de acordo com o Código Civil,

a) qualquer das partes poderá invocar o dolo da outra para anular o negócio, mas nenhuma delas poderá reclamar indenização.

b) qualquer das partes poderá invocar o dolo da outra para anular o negócio, ou reclamar indenização.

c) nenhuma das partes poderá invocar o dolo da outra para anular o negócio, ou reclamar indenização.

d) qualquer das partes poderá invocar o dolo da outra para reclamar indenização, mas não para anular o negócio.

e) somente a parte mais prejudicada poderá invocar o dolo da outra para anular o negócio, ou reclamar indenização.

Comentários:

A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão. Trata-se, no caso em questão, de dolo recíproco, no qual ambas as partes agem com a intenção de prejudicar a outra. Conforme podemos observar no art. 150 do Código Civil: "Se ambas as partes procederem com dolo, nenhuma pode alegá-lo para anular o negócio, ou reclamar indenização.".

9. (FCC - DPE-AM - Analista Jurídico de Defensoria - Ciências Jurídicas- 2019) Lucas contraiu diversas dívidas e, na iminência de tornar-se insolvente, passou a dispor do patrimônio que lhe restava. Os negócios passíveis de anulação, em razão do reconhecimento da fraude contra credores, pressupõem

a) que os atos de disposição do patrimônio do devedor insolvente tenham sido realizados a título gratuito, tais como a doação sem encargo e a remissão de dívidas, não se aplicando tal anulabilidade para atos onerosos de disposição ou transferência de bens.

b) a existência da dívida anterior à disposição ou transmissão do bem, a existência de atos gratuitos ou onerosos que tenham a aptidão de tornar insolvente o devedor, e, somente no caso de atos onerosos, exige-se a prova do consilium fraudis.

c) somente a existência de atos gratuitos ou onerosos que venham a tornar o devedor insolvente, sendo irrelevante se a constituição da dívida foi anterior ou posterior ao ato, bem como a prova do consilium fraudis.

d) somente a existência de consilium fraudis, independente de ser o ato gratuito ou oneroso, anterior ou posterior à constituição do crédito.

e) a existência da dívida anterior à disposição, a existência de atos gratuitos ou onerosos que venham tornar o devedor insolvente, e, em qualquer caso, a prova do consilium fraudis.

Comentários:
A **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão. De forma esquematizada podemos assumir que a fraude contra credores pode ser analisada com base em três requisitos:
- Anterioridade da dívida;
- *Eventus damni* (prejuízo aos credores);
- *Consilium fraudis* (intenção de prejudicar credores ou conluio, má fé).

No caso de disposição gratuita de bens ou remissão de dívida, a fraude contra credores é presumida. Nesse caso, basta ao afetado comprovar o evento danoso aos credores, dispensando-se a comprovação de *consilium fraudis* (má-fé).

10. (FCC / DPE-SP – 2019) Sobre os defeitos do negócio jurídico, é correto afirmar:

a) O negócio jurídico celebrado com simulação é anulável mesmo sem ter causado prejuízos a terceiros.

b) O dolo acidental não anula o negócio jurídico e, portanto, não gera direito à indenização.

c) Desde que escusável, é anulável o negócio jurídico por erro in negotio, in persona e in corpore.

d) O negócio jurídico celebrado com coação é nulo mesmo que a coação seja praticada por terceiro.

e) A lesão pode anular o negócio jurídico ainda que a desproporção das prestações se manifeste posteriormente à celebração do negócio.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois o negócio jurídico simulado não é anulado, e sim nulo, sendo considerado nulo todo ato que, mesmo contendo os elementos necessários, foi exercido mediante a violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou em contradição à forma legal, como citado no Art. 166: “é nulo o negócio jurídico quando:

I- celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

II- for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

III- o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

IV-não revestir a forma prescrita em lei;

V-for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

VI- tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

VII- a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção;”

Enquanto a anulabilidade do ato é um defeito de menor gravidade, dizendo respeito aos atos que, de acordo com o art. 171:

I- expressem uma incapacidade relativa do agente;

II- por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

A **alternativa B** está incorreta, uma vez que o dolo acidental não causa o vício no negócio. O dolo, como expresso no Art. 146, “é acidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo”, ou seja, diz respeito às condições do negócio jurídico, portanto, não causa o vício. Porém, ainda de acordo com o Art. 146: “só obriga a satisfação das perdas e danos”, sendo o direito à indenização pelas perdas e danos decorrentes do negócio válido e existente.

A **alternativa C** está correta, dado que o negócio é anulado quando contiver erro de cunho in persona, in corpore ou in negotio. O erro, de acordo com Carlos R. Gonçalves, é uma falsa representação da realidade, podendo haver o vício de consentimento, no qual o agente se engana sozinho, ou o erro doloso, no qual o erro é induzido pelo outro contratante ou por um terceiro. Para que o erro cause a anulação do negócio, é necessário que seja substancial, podendo ser quanto à pessoa (error in persona), quanto ao objeto (error in corpore) ou quanto o negócio jurídico (error in negotio).

De acordo com o Art. 138: "São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emararem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio". Portanto, o erro pode ser escusável se cometido por uma pessoa leiga, e não escusável se cometido por um advogado, por exemplo.

A **alternativa D** está incorreta, pois a coação é causa de anulação do negócio jurídico, e não de nulidade, como expresso no Art. 171:

Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente;

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

A anulação do negócio é um defeito de menor gravidade, sendo ocasionado pelo dolo principal, podendo ser, além dos casos declarados por lei, causado pela incapacidade relativa do agente e por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores, enquanto o ato nulo é aquele que, mesmo com todos os elementos necessários para sua existência, foi praticado com violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou com incoerência relativa à forma legal.

A **alternativa E** está incorreta, pois a lesão é o prejuízo resultante de uma desproporção entre as prestações de um contrato, no momento da sua celebração, ocasionando uma ruptura do equilíbrio contratual na fase de formação do negócio.

Como disposto no Art. 157: "Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

§1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico."

Desta forma, a lesão é expressa enquanto o negócio está em formação, não podendo ser avaliada posteriormente à celebração do negócio.

11. (FCC/TRF-3 – 2019) Na celebração de contrato de compra e venda, vendedor e comprador procederam com dolo, que foi a causa do negócio. Nesse caso, de acordo com o Código Civil:

a) qualquer das partes poderá invocar o dolo da outra para anular o negócio, mas nenhuma delas poderá reclamar indenização.

b) qualquer das partes poderá invocar o dolo da outra para anular o negócio, ou reclamar indenização.

c) nenhuma das partes poderá invocar o dolo da outra para anular o negócio, ou reclamar indenização.

d) qualquer das partes poderá invocar o dolo da outra para reclamar indenização, mas não para anular o negócio.

e) somente a parte mais prejudicada poderá invocar o dolo da outra para anular o negócio, ou reclamar indenização.

Comentários:

A **alternativa A** está incorreta, porque não há lógica em permitir a anulação do negócio, mas impedir que produza efeitos patrimoniais de, justamente, reclamar indenização.

A **alternativa B** está incorreta. Como está adiante transcrito, o art. 150 do Código Civil traz regra exatamente oposta, ou seja, não é possível nem anular o negócio, nem reclamar indenização.

A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão. Trata-se de típico caso de dolo recíproco, no qual ambas as partes agem com a intenção de prejudicar a outra. Como diz o ditado, "ladrão que rouba ladrão tem cem anos de perdão". Em linguagem jurídica, o ditado popular corresponder ao art. 150 do Código Civil: "Se ambas as partes procederem com dolo, nenhuma pode alegá-lo para anular o negócio, ou reclamar indenização". Em resumo, ambas as partes pretendiam prejudicar a outra, a sanção a esse comportamento ilícito é precisamente as obrigar a manter o negócio, sem sequer poder exigir indenização.

A **alternativa D** está incorreta e está logicamente inadequada, pelo raciocínio inverso que se fez na assertiva A.

A **alternativa E** está incorreta, já que, apesar de trazer certo exercício salomônico, é inadequada do ponto de vista da aplicação prática.

12. (FCC / SEAD-AP – 2018) Antenor e Amélia, pai e filha, adquiriram um imóvel para nele juntos residirem. Em razão de dificuldades financeiras, Antenor e Amélia, por preço justo, venderam-no a Pedro. Embora fosse contrária à venda, Amélia aceitou participar de sua realização apenas pelo receio de desapontar Antenor, a quem respeitava profundamente. Em tal cenário, agiu Amélia sob

a) Estado de perigo, sendo nulo o negócio jurídico.
b) Coação, sendo anulável o negócio jurídico.
c) Erro, sendo válido o negócio jurídico.
d) Lesão, sendo anulável o negócio jurídico.
e) Temor reverenciai, sendo válido o negócio jurídico.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, dado que estado de perigo é, de acordo com o Art. 156, quando alguém premido de forte necessidade de livrar-se de grave dano, realiza negócio Jurídico com outrem. Sabendo dessa necessidade, em condições excessivamente onerosas. Tal estado não corresponde com o narrado na questão por isso a alternativa está errada.

Art. 156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.

Parágrafo único. Tratando-se de pessoa não pertencente à família do declarante, o juiz decidirá segundo as circunstâncias

Da simples leitura do artigo, é possível definir que, sobretudo, a concepção de estado de perigo é fundamentada na noção de necessidade. O necessitado assume a obrigação excessivamente onerosa como forma de evitar um dano.

A **alternativa B** está incorreta, em virtude de que a coação é a ameaça ou pressão exercida sobre um indivíduo para força-lo, contra sua vontade, a praticar um ato ou realizar um negócio, como disposto no Art. 151 do Código Civil: "Coação é um dos vícios do consentimentos nos negócios jurídicos, caracteriza-se pelo constrangimento físico ou moral para alguém fazer algum ato sob o fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família ou a seus bens". Desta forma, a coação não ocorreu no caso, pois Amélia não foi influenciada por ameaças ou uma pressão direta do pai, mas sim por um fator próprio, no caso, o medo de desapontar.

A **alternativa C** está incorreta, pois não ocorreu um erro no negócio, dado o erro ser um engano fático, uma falsa noção de realidade, no qual o agente é levado a praticar o ato ou realizar um negócio que não celebraria caso estivesse totalmente ciente dos termos e consequências.

No caso de Amélia, o que ocorreu foi o temor reverencial, sendo este o receio de desagradar a certa pessoa de quem se é psicológica, social ou economicamente dependente.

A **alternativa D** está incorreta, pois a lesão, de acordo com o Art. 157, é o vício no negócio jurídico que se caracteriza pela obtenção de um lucro exagerado por se valer uma das partes da inexperiência ou necessidade econômica da outra. Esse vício não ocorreu no caso, pois Amélia aceitou participar pelo receio de desapontar o pai.

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

§ 1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.

§ 2º Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.

Pode-se dizer que para ocorrer a lesão basta a celebração de um negócio ocorrer sob premente necessidade ou por inexperiência, e que as prestações assumidas sejam desproporcionais.

A **alternativa E** está correta, uma vez que o caso descrito no enunciado da questão não apresenta qualquer vício, sendo caso apenas de temor reverencial, previsto no art. 153 do Código Civil

Art. 153 Não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial.

O temor reverencial consiste no receio de desagradar à certa pessoa de quem se é psicológica, social ou economicamente dependente, não se caracterizando como vício pois não encontra-se uma ameaça ilícita.

13. (FCC / PREFEITURA DE CARUARU-PE – 2018) No tocante aos defeitos dos negócios jurídicos,

a) A fraude contra credores acarreta a nulidade dos contratos, onerosos ou gratuitos, podendo a ação Pauliana ser proposta somente pelos credores quirografários.

b) Tanto o dolo essencial ou principal, como o dolo acidental, anulam o que foi contratado pelas partes.

c) O temor reverencial equipara-se à coação quanto aos efeitos jurídicos decorrentes de sua caracterização.

d) A lesão sempre conduzirá à anulação da avença, por se tratar de situação jurídica que não admite sua convalidação.

e) São anuláveis quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, vide Art. 178, uma vez que a fraude contra credores não acarreta nulidade, mas sim anulação. A ação, nos caso do art. 158, poderá ser intentada contra o devedor insolvente, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé.

A **alternativa B** está incorreta, uma vez que o dolo acidental não anula o que foi contratado pelas partes, ele só obriga à satisfação das perdas e danos. O dolo acidental não causa o vício no negócio.

O dolo, como expresso no Art. 146, "é acidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo", ou seja, diz respeito às condições do negócio jurídico, portanto, não causa o vício. Porém, ainda de acordo com o Art. 146: "só obriga a satisfação das perdas e danos", sendo o direito à indenização pelas perdas e danos decorrentes do negócio válido e existente.

Conforme o Código Civil:

Art. 146. O dolo acidental só obriga à satisfação das perdas e danos, e é acidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo.

A **alternativa C** está incorreta, pois o temor reverencial não se compara a coação, como dispõe o Código Civil Art. 153: "Não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial".

O temor reverencial consiste no receio de desagradar certa pessoa de quem se é psicológica, social ou economicamente dependente, não se caracterizando como vício pois não encontra-se uma ameaça ilícita.

Alternativa D está incorreta, pois afirma que a lesão sempre resultará na anulação do negócio, porém o parágrafo segundo do art.157 dispõe uma exceção em que não se decretará a anulação do negócio: se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

§ 2º. Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.

A **alternativa E** está correta, pois é exatamente a redação do art.138 do Código Civil.

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Um erro substancial é o erro que ocorre no conteúdo do negócio, e o Código estabelece que seja um erro substancial que "poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio", considerando-se, perante esta sentença, uma forma de abertura interpretativa, pois o juiz pode decretar que um erro na substancia é escusável se foi dirigido por uma pessoa leiga, mas não considerar desta forma se o erro foi cometido por um advogado, por exemplo.

INVALIDADE DO NEGÓCIO JURIDICO (ART. 166 AO 184)

14. (FCC / AFAP – 2019) No tocante aos negócios jurídicos,

a) As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, podendo porém supri-las a pedido expresso das partes.

b) Serão nulos os negócios jurídicos simulados, mas subsistirão os dissimulados, se válidos forem na substância e na forma.

c) Tanto os negócios jurídicos nulos como aqueles anuláveis são suscetíveis de confirmação, podendo convalescer pelo decurso do tempo, se a invalidade se der por idade da pessoa.

d) Quando a anulabilidade do ato resultar da falta de autorização de terceiro, não há possibilidade de validação do ato.

e) É de 2 anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do ato em que houver ocorrido coação, contado esse prazo do dia em que a ameaça cessar.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois afirma que o juiz pode suprir as nulidades do negócio se houver pedido expresso das partes, porém o Art. 168 dispõe que não é permitido ao juiz suprir tais nulidades, ainda que haja requerimento das partes.

Art. 168. Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.

A **alternativa B** está correta, pois expressa que serão nulos os negócios jurídicos simulados, mas subsistirão os dissimulados, se válidos forem na substância e na forma, estando de acordo com o art. 167, que dispõe que é nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou.

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

A nulidade do negócio ocorre quando o ato, mesmo com todos os elementos necessários para a existência do negócio, foi praticado com violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou com incoerência relativa à forma legal.

A forma é o meio pelo qual se exterioriza a manifestação de vontade nos negócios jurídicos, para que possam produzir efeitos jurídicos. Sendo que se forem exteriorizados de forma ou substância (conteúdo) diversas da prevista em lei, quando há essa previsão, o negócio jurídico não terá validade, uma vez que não preencheu os requisitos da forma e substância.

A **alternativa C** está incorreta, pois os negócios jurídicos considerados nulos, de acordo com o Art. 169, não são suscetíveis de confirmação, nem convalescem, ou seja, não se reestabelecem pelo decurso do tempo.

Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

A **alternativa D** está incorreta, uma vez que se a anulabilidade do ato resultar da falta de autorização de terceiro, poderá retomar à normalidade caso haja a autorização posterior, de acordo com o Art. 176:

Art. 176. Quando a anulabilidade do ato resultar da falta de autorização de terceiro, será validado se este a der posteriormente.

A **alternativa E** está incorreta, pois o prazo de decadência do pleito não é de dois anos, mas sim de quatro anos, de acordo com o Art. 178:

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

I - no caso de coação, do dia em que ela cessar.

15. (FCC / ALESE – 2018) Nicolas, agindo com dolo, induziu Erick a lhe vender um veículo por valor muito menor que o de mercado. Erick, ao descobrir que havia sido induzido em erro, ratificou expressamente o ato, permanecendo com o veículo. Passado um ano e meio, Erick

a) Não poderá ajuizar ação de anulação, pois a confirmação expressa do ato anulável implica extinção de todas as ações, ou exceções, de que o credor dispusesse contra o devedor.

b) Poderá ajuizar ação declaratória de nulidade, pois o dolo gera a nulidade do ato, não sendo passível de confirmação, ainda que expressa, nem convalesce com o passar do tempo.

c) Poderá ajuizar ação anulatória, pois o ato anulável não é passível de confirmação.

d) Não poderá ajuizar ação declaratória de nulidade, pois, depois de um ano da celebração do contrato, operou-se a decadência.

e) Não poderá ajuizar ação de anulação, pois, depois de um ano da celebração do contrato, operou-se a prescrição.

Comentários

A **alternativa A** está correta, pois após um ano e meio Erick não poderá ajuizar ação de anulação sob o negócio por já ter ocorrido a confirmação expressa ou a execução voluntária do negócio, conforme dispõe o Art. 175 do Código Civil:

Art. 175. A confirmação expressa, ou a execução voluntária de negócio anulável, nos termos dos Arts. 172 a 174, importa a extinção de todas as ações, ou exceções, de que contra ele dispusesse o devedor.

Ou seja, após, voluntariamente, firmar um negócio anulável, o credor perde os direitos de impor sob o credor qualquer tipo de ação ou exceção que pudesse haver, sendo assim, o negócio perde a possibilidade de ser anulado.

A **alternativa B** está incorreta, uma vez que o dolo gera a anulabilidade, e não a nulidade, conforme aponta a questão. Vide Art. 145:" São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa".

É considerado nulo todo ato que, mesmo contendo os elementos necessários, foi exercido mediante a violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou em contradição à forma legal, como citado no Art. 166: é nulo o negócio jurídico quando:

I-celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

II- for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

II- o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

II-não revestir a forma prescrita em lei;

III-for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

IV- tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

V- a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção;

Enquanto a anulabilidade do ato é um defeito de menor gravidade, dizendo respeito aos atos que, de acordo com o art. 171:

I-expressem uma incapacidade relativa do agente;

II-por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores. 395

A **alternativa C** está incorreta, visto que o ato anulável é passível de confirmação, de acordo com o Art. 172:

Art. 172. O negócio anulável pode ser confirmado pelas partes, salvo direito de terceiro.

A confirmação do negócio jurídico não cria um novo negócio, apenas ocasiona o aperfeiçoamento de um negócio defeituoso já existente.

Quando confirmado o negócio jurídico anulável, extinguem-se todas as ações fundadas nessa causa de anulação, de acordo com o Art. 175, tornando-se perfeito como se nenhum erro tivesse existido, salvo por eventuais direitos de terceiros que possam vir a ser prejudicados.

A **alternativa D** está incorreta, ao afirmar que depois de um ano da celebração do contrato se opera a decadência, pois há ainda a possibilidade de ajuizar a ação, considerando que o prazo de decadência do pleito é de quatro anos, de acordo com o Art. 178:

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;

II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;

III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

No caso, o problema não está na decadência, mas sim por já ter ocorrido a confirmação expressa ou a execução voluntária do negócio, conforme dispõe o Art. 175 do Código Civil:

Art. 175. A confirmação expressa, ou a execução voluntária de negócio anulável, nos termos dos Arts. 172 a 174, importa a extinção de todas as ações, ou exceções, de que contra ele dispusesse o devedor.

A **alternativa E** está incorreta, ao utilizar o termo "prescrição" para definir, porque não se opera a prescrição, mas sim a decadência. Entretanto, no caso concreto, a decadência também não ocorreu, o que houve foi a convalidação do negócio, conforme exposto na alternativa A: após um ano e meio Erick não poderá ajuizar ação de anulação sob o negócio por já ter ocorrido a confirmação expressa ou a execução voluntária do negócio, conforme dispõe o Art. 175 do Código Civil.

Desta forma, se não tivesse ocorrido a convalidação do negócio, o termo a se utilizar seria "decadência" e seria necessário um período de quatro anos, conforme o art. 178:

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;

II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;

III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

16. (FCC / ALESE – 2018) Com o objetivo de doar um veículo de alto valor para sua concubina, Paulo simulou uma compra e venda. O ato simulado é

a) Anulável e sua invalidação poderá ser requerida por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir, não convalescendo pelo decurso do tempo.

b) Nulo e sua invalidação poderá ser requerida, no prazo decadencial de 4 anos, pela parte que houver sido prejudicada ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

c) Anulável e sua invalidação poderá ser requerida apenas pela parte que houver sido prejudicada, no prazo prescricional de 4 anos.

d) Nulo e sua invalidação poderá ser requerida por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir, não convalescendo pelo decurso do tempo.

e) Nulo, mas subsiste o que se dissimulou, ainda que contenha forma diversa da prescrita em lei.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, o ato não é anulável, ele é nulo. Como dispõe o Código Civil:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1o Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2o Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

O ato nulo possui invalidade ex tunc, ou seja, para o ordenamento jurídico nunca existiu, nunca foi considerado válido. O ato anulável, por outro lado, pode ser confirmado pelas partes quando não houver prejuízo a direito de terceiros, voltando a ser válido como se o defeito nunca tivesse existido, tal possibilidade não existe para os atos nulos.

A **alternativa B** está incorreta, pois não existe prazo de decadência para um negócio nulo, pois este possui invalidade ex tunc, ou seja, perante o ordenamento jurídico ele nunca existiu, nunca foi válido, se comprovada sua nulidade. De acordo com o art. 169: "O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo"

Porém, a segunda afirmação da alternativa está correta, pois está expresso no Art. 168 que qualquer parte interessada ou o Ministério Público pode executar a alegação de nulidade do ato ou do negócio.

Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

A **Alternativa C** está incorreta, pois o negócio simulado não é anulável, é nulo. O negócio nulo, diferentemente do negócio anulável que pode ser confirmado pelas partes, tem efeito ex tunc, ou seja, nunca foi válido perante ao ordenamento.

A segunda afirmação da alternativa também está incorreta, pois o pedido de nulidade pode ser feito por qualquer interessado ou Ministério Público (quando lhe couber intervir) e não há prazo de decadência pois o ato nulo não convalesce pelo decurso de tempo

A **alternativa D** está correta, sendo o negócio é nulo, podendo a nulidade ser apontada por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, e não convalescendo pelo decurso do tempo, ou seja, não já um

prazo de decadência para o apontamento da nulidade do ato ou do negócio, conforme expresso nos artigos 167, 168 e 169.

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

A **alternativa E** está incorreta, pois o negócio é nulo, mas subsistirá o que se dissimulou, se for válido na substancia e na forma de acordo com a lei, ao contrário do que está disposto na alternativa.

Como dispõe o CC:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

A forma é o meio pelo qual se exterioriza a manifestação de vontade nos negócios jurídicos, para que possam produzir efeitos jurídicos. Sendo que se forem exteriorizados de forma ou substância (conteúdo) diversas da prevista em lei, quando há essa previsão, o negócio jurídico não terá validade, uma vez que não preencheu os requisitos da forma e substância.

Ou seja, não pode o conteúdo dissimulado estar de forma diversa ao que está prescrito em lei.

17. (FCC / SEFAZ-GO – 2018) Em relação à invalidade do negócio jurídico,

a) Anulável o negócio jurídico quando o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito.

b) A anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício; só os interessados a podem alegar, e aproveita exclusivamente aos que a alegarem, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade.

c) O negócio jurídico nulo pode ser confirmado e ratificado, embora não convalesça pelo decurso do tempo.

d) De dois anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado da prática do ato pelo causador da anulabilidade.

e) Nulo o negócio jurídico simulado e meramente anulável o negócio dissimulado, se válido for na substância e na forma.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, visto que quando o negócio apresenta um objeto, ou, como dito na alternativa, o motivo determinante, comum entre ambas as partes for ilícito, o negócio é nulo, e não anulável, como expresso no Art. 166.

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

O negócio ou ato nulo viola normas de interesses públicos, podendo ser alegado por qualquer interessado, incluindo o Ministério Público, não há possibilidade de convalidação e não se sujeita a decadência ou prescrição. Em contrapartida, os atos anuláveis são apontados apenas pela parte diretamente prejudicada, pode ser confirmado caso haja defeito, tornando-se um negócio valido, como se o defeito nunca tivesse existido, e se submete a um prazo de decadência disposto por lei.

A **alternativa B** está correta, pois sua redação está em perfeita sintonia com a redação do art. 177 do Código Civil:

Art. 177. A anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício; só os interessados a podem alegar, e aproveita exclusivamente aos que a alegarem, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade.

A **alternativa C** está incorreta, visto que a afirmativa dispõe que o negócio jurídico nulo pode ser confirmado e ratificado, contudo o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação.

De acordo com o Código Civil:

Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

O negócio jurídico passível de confirmação é o negócio anulável, pois o defeito pode vir a ser reparado, e desta forma o negócio volta a surtir efeitos perfeitamente como se o defeito nunca tivesse existido, enquanto o negócio nulo, por ter efeito ex tunc, após a declaração de nulidade, adere um estado de inexistência perante ao ordenamento jurídico.

A **alternativa D** está incorreta, uma vez que o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico é de quatro anos, não de dois, de acordo com o Art. 178:

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

I- no caso de coação, no dia em que ela cessar;

II- no erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;

III- no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade;

A **alternativa E** está incorreta, dado que é nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se for válido na substância e na forma, em conformidade com a lei, como expresso no art. 167:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

A forma é o meio pelo qual se exterioriza a manifestação de vontade nos negócios jurídicos, para que possam produzir efeitos jurídicos. Sendo que se forem exteriorizados de forma ou substância (conteúdo) diversas da

prevista em lei, quando há essa previsão, o negócio jurídico não terá validade, uma vez que não preencheu os requisitos da forma e substância.

18. (FCC / PREFEITURA DE SÃO LUÍS-MA – 2018) No tocante à invalidade do negócio jurídico, a legislação vigente estabelece que

a) Nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

b) As nulidades dos negócios jurídicos só podem ser alegadas pelas partes que deles participem, ou pelo ministério público quando se tratar de matéria de sua atribuição.

c) São anuláveis os negócios jurídicos quando não revestirem a forma prescrita em lei.

d) O negócio jurídico nulo não é passível de retificação, mas convalesce pelo decurso do tempo.

e) Nulo o negócio jurídico decorrente de lesão, estado de perigo, dolo ou fraude contra credores.

Comentários

A **alternativa A** está correta, uma vez que sua redação corresponde com o artigo 167 do CC:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

A forma é o meio pelo qual se exterioriza a manifestação de vontade nos negócios jurídicos, para que possam produzir efeitos jurídicos. Sendo que se forem exteriorizados de forma ou substância (conteúdo) diversas da prevista em lei, quando há essa previsão, o negócio jurídico não terá validade, uma vez que não preencheu os requisitos da forma e substância.

A **alternativa B** está incorreta, pois as nulidades de um negócio podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público (quando lhe couber intervir), enquanto a alternativa expressa que só podem ser alegadas pelas partes que dele participem ou pelo Ministério Público quando se tratar de matéria de sua atribuição.

Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.

O erro está na afirmação de que apenas participantes do negócio podem apontar a nulidade, quando na verdade esta pode ser apontada por qualquer interessado, e pelo Ministério Público sempre quando couber sua intervenção.

A **alternativa C** está incorreta, pois o negócio jurídico, quando não revestir a forma prescrita em lei, é nulo, e não anulável, de acordo com o Art. 166:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

O negócio ou ato nulo viola normas de interesses públicos, podendo ser alegado por qualquer interessado, incluindo o Ministério Público, não há possibilidade de convalidação e não se sujeita a decadência ou prescrição. Em contrapartida, os atos anuláveis são apontados apenas pela parte diretamente prejudicada, pode ser confirmado caso haja defeito, tornando-se um negócio valido, como se o defeito nunca tivesse existido, e se submete a um prazo de decadência disposto por lei.

A forma é o meio pelo qual se exterioriza a manifestação de vontade nos negócios jurídicos, para que possam produzir efeitos jurídicos. Sendo que se forem exteriorizados de forma ou substância (conteúdo) diversas da prevista em lei, quando há essa previsão, o negócio jurídico não terá validade, uma vez que não preencheu os requisitos da forma e substância. Está diretamente ligada com a vontade, da maneira que ela é exteriorizada. Para que possa haver eficácia no negócio jurídico, a vontade deve ser manifestada através de um meio determinado pela norma jurídica ou pelos próprios interessados, essa vontade deve ser querida, voluntaria, não podendo haver nenhum tipo de vicio ou coação, pois é neste momento da exteriorização da vontade que ocorre a efetiva criação do fenômeno jurídico almejado pelo seu agente. Uma vez que o contrato é firmado, a possibilidade de anulação é extinta.

A **alternativa D** está incorreta, visto que o negócio jurídico nulo não convalesce pelo decurso do tempo, o Art. 169 dispõe: O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

O negócio ou ato nulo viola normas de interesses públicos, podendo ser alegado por qualquer interessado, incluindo o Ministério Público, não há possibilidade de convalidação e não se sujeita a decadência ou prescrição, sendo nulos os negócios, de acordo com o Art. 166: “quando celebrado por pessoa absolutamente incapaz; for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; não revestir a forma prescrita em lei; for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; tiver por objetivo fraudar lei imperativa; a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção”.

A **alternativa E** está incorreta, pois nos casos mencionados o negócio ou ato é anulável, e não nulo, de acordo com o Art. 171:

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

O ato anulável tem um defeito de menor gravidade, quando comparado ao ato nulo. O efeito produzido pelo ato nulo é o ex tunc, ou seja, seus efeitos são todos anulados, como se nunca tivesse existido, enquanto o ato anulável cessa seus efeitos quando a anulabilidade é decretada, pelo efeito ex nunc, e para de produzir efeitos, mas se o negócio for confirmado e o defeito for sanado, volta à normalidade como se o defeito nunca tivesse existido.

19. (FCC / TRT - 2ª REGIÃO – 2018) No que concerne à invalidade do negócio jurídico, nos termos preconizados pelo Código Civil, é correto afirmar:

a) Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

b) Exigida a confirmação expressa de negócio anulável, mesmo quando o negócio já foi cumprido em parte pelo devedor, ciente do vício que o inquinava.

c) Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de até um ano, a contar da data da conclusão do ato.

d) É nulo o negócio jurídico simulado, e também não subsistirá o que se dissimulou, ainda se válido for na substância e na forma.

e) É de três anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio por vício resultante de coação, contado, neste caso, do dia em que ela cessar.

Comentários

A **alternativa A** está correta, pois sua redação está em concordância com o Art. 184 do Código Civil:

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

A **alternativa B** está incorreta, pois a confirmação expressa do negócio é dispensada quando o devedor já cumpriu parte do negócio.

Art. 174. É escusada a confirmação expressa, quando o negócio já foi cumprido em parte pelo devedor, ciente do vício que o inquinava.

Ou seja, quando um negócio é firmado, as possibilidades de anulação por vício se expiram.

A confirmação é feita em negócios nos quais a anulação ocorreu, e após a confirmação o defeito é restaurado e o negócio volta a surtir efeitos como se o defeito nunca tivesse existido, pois os negócios anuláveis tem efeito ex nunc.

A **alternativa C** está incorreta, pois quando a lei expressa que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para o pleito da anulação, será este de dois anos, como prevê o Art. 179, e não de um ano:

Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato.

A **alternativa D** está incorreta, pois em um negócio jurídico simulado subsistirá o que se dissimulou, conforme prevê o Art.167 do Código Civil.

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

A forma e a substância são o meio pelo qual se exterioriza a manifestação de vontade nos negócios jurídicos, para que possam produzir efeitos. Sendo que se forem exteriorizados de forma ou substância (conteúdo)

diversas da prevista em lei, quando há essa previsão, o negócio jurídico não terá validade, uma vez que não preencheu os requisitos da forma e substância. Está diretamente ligada com a vontade, da maneira que ela é exteriorizada. No caso, se a parte do negócio que se dissimulou está de acordo com a forma e a substância, não havendo nenhum tipo de vicio, irá subsistir.

A **alternativa E** está incorreta, pois o prazo de decadência para o pleito de anulação de um negócio é quatro anos, como estabelece o Art. 178:

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;

II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;

III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

20. (FCC / TRT - 24ª REGIÃO – 2017) À luz do Código Civil, NÃO é nulo o negócio jurídico celebrado entre duas partes quando

a) For preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade.
b) O motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito.
c) Tiver por objetivo fraudar lei imperativa.
d) For indeterminável o seu objeto.
e) Houver vício resultante de coação.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, visto que o negócio jurídico celebrado por duas partes quando for preferida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade é um caso de nulidade

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

A **alternativa B** está incorreta, pois o negócio jurídico celebrado entre duas partes, quando o motivo determinante comum para ambas as partes for ilícito é causa de nulidade, de acordo com o art. 166, inciso III:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

É considerado nulo todo ato que, mesmo contendo os elementos necessários, foi exercido mediante a violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou em contradição à forma legal, como citado no Art. 166.

A **alternativa C** está incorreta, dado que quando o negócio jurídico tiver por objeto fraudar a lei imperativa, é nulo, de acordo com o art. 166, inciso VI:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

A nulidade do negócio ocorre quando o ato, mesmo com todos os elementos necessários para a existência do negócio, foi praticado com violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou com incoerência relativa à forma legal.

A **alternativa D** está incorreta, pois é nulo o negócio jurídico quando for indeterminável seu objeto, de acordo com o Art. 166, inciso II:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

É considerado nulo todo ato que, mesmo contendo os elementos necessários, foi exercido mediante a violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou em contradição à forma legal, como citado no Art. 166

A **alternativa E** está correta, pois é causa de anulabilidade se no negócio jurídico houver vício resultante de coação.

art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.

Parágrafo único. Se disser respeito a pessoa não pertencente à família do paciente, o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá se houve coação.

A coação, portanto, é o ato ou efeito de coagir. Ascendência de vontade de uma pessoa sobre outra a fim de determinar o comportamento desta. Manifesta-se através de violência física ou grave ameaça (coação moral).

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

A anulação do negócio é um defeito de menor gravidade, se comparada a nulidade do negócio, sendo ocasionado pelo dolo principal, podendo ser, além dos casos declarados por lei, cusado pela incapacidade relativa do agente e por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou frude contra credores tendo um efeito ex nunc, pode ser confirmado pelas partes quando não houver prejuízo a direito de terceiros, voltando a ser válido como se o defeito nunca tivesse existido, tal possibilidade não existe para os atos nulos.

21. (FCC / TRE-SP – 2017) Para se furtar à legislação eleitoral, Paulo transferiu para si patrimônio da empresa na qual é sócio. Na sequência, simulou doar o dinheiro a candidato, pela pessoa física. Na verdade, porém, foi a empresa quem realizou, de fato, a doação. O negócio simulado é

a) Válido, se atender à forma prescrita em lei e não prejudicar direito de terceiros.

b) Nulo, matéria cognoscível de ofício, não se sujeitando a declaração de nulidade a prazo de decadência ou de prescrição.

c) Anulável, dependendo, a sua invalidação, de provocação da parte, sujeita a prazo decadencial de quatro anos.

d) Anulável, matéria cognoscível de ofício e não sujeita a prazo de decadência ou de prescrição.

e) Nulo, dependendo a sua invalidação de provocação da parte, sujeita a prazo decadencial de quatro anos.

Comentários

A **alternativa B** está correta, dado que o negócio jurídico da questão fui simulado, sendo assim:

Art. 167: É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

Parágrafo 1°: Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

Art. 169: O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

Art. 168, parágrafo único: As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.

É considerado nulo todo ato que, mesmo contendo os elementos necessários, foi exercido mediante a violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou em contradição à forma legal, como citado no Art. 166: “é nulo o negócio jurídico quando:

I- celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

II- for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

III- o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

IV- não revestir a forma prescrita em lei;

V- for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

VI- tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

VII- a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção;"

Enquanto a anulabilidade do ato é um defeito de menor gravidade, dizendo respeito aos atos que, de acordo com o art. 171:

I- expressem uma incapacidade relativa do agente;

II- por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

A nulidade do negócio ocorre quando o ato, mesmo com todos os elementos necessários para a existência do negócio, foi praticado com violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou com incoerência relativa à forma legal.

O ato nulo possui invalidade ex tunc, ou seja, para o ordenamento jurídico nunca existiu, nunca foi considerado válido, não havendo contagem de tempo decadencial.

Em suma, o negócio jurídico simulado é causa de nulidade, podendo esta ser alegada de ofício pelo Juiz, e a nulidade não é suscetível de confirmação e nem é corrigida com o passar do tempo, não se sujeitando aos prazos de decadência ou prescrição.

A **alternativas A, C, D e E i**ncorretas, consequentemente.

LISTA DE QUESTÕES

FCC

DISPOSIÇÕES GERAIS (ART. 104 AO 120 E 185)

1. (FCC - TJ-MA - Analista Judiciário – Direito – 2019) Em relação aos negócios jurídicos, é correto afirmar:

a) Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.

b) Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se ampliativamente.

c) Os poderes de representação conferem-se exclusivamente por lei.

d) Em qualquer hipótese, a manifestação de vontade não subsiste se o seu autor houver feito a reserva mental de não querer o que manifestou.

e) Como regra geral, o silêncio importa anuência, sendo ou não necessária a declaração de vontade expressa.

2. (FCC / MPE-PE – 2018) A validade do negócio jurídico requer, além de outros requisitos, a celebração por agente capaz. A incapacidade relativa de uma das partes contratantes

a) Pode ser invocada pela outra em benefício próprio, desde que essa circunstância não fosse por esta conhecida por ocasião da contratação.

b) Pode ser invocada pela outra em benefício próprio, mesmo que essa circunstância já fosse por esta conhecida por ocasião da contratação.

c) Não pode ser invocada pela outra em benefício próprio, mas sempre aproveita aos cointeressados capazes, ainda que divisível o objeto do direito ou da obrigação comum.

d) Não pode ser invocada pela outra em benefício próprio, nem jamais aproveita aos cointeressados capazes, mesmo se indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum.

e) Não pode ser invocada pela outra em benefício próprio, nem aproveita aos cointeressados capazes, salvo se, neste caso, for indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum.

3. (FCC / TRT - 15ª REGIÃO – 2018) De acordo com o Código Civil, os negócios jurídicos devem ser interpretados

a) Somente de acordo com a lei, defeso que os usos e princípios sejam utilizados para esse fim.

b) Conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

c) De acordo com a moral e os bons costumes, além da lei, vedado que os usos sejam considerados, uma vez que nosso ordenamento jurídico não é consuetudinário.

d) Se benéficos ou se houver renúncia, ampliativamente, para tornar efetivo o benefício ao favorecido pela avença.

e) Sempre literalmente, para evitar obscuridades ou contradições.

CONDIÇÃO, TERMO E ENCARGO (ART. 121 AO 137)

4. (FCC - ARTESP - Especialista em Regulação de Transporte III - Direito- 2017) Os elementos acidentais do negócio jurídico podem ser definidos como cláusulas que se acrescentam com o objetivo de modificar uma ou algumas das consequências naturais do negócio em questão. Constitui exemplo de cláusulas de tal natureza admitidas pelo ordenamento jurídico vigente:

a) Condição resolutiva, de cuja ocorrência depende a eficácia do negócio jurídico, não se admitindo o caráter aleatório.

b) Condição suspensiva, a qual, uma vez implementada, susta os efeitos do negócio jurídico, sendo admissível apenas para contratos de trato sucessivo.

c) Modo, que difere a exigibilidade do negócio jurídico para momento futuro ou o torna exigível em prestações sucessivas.

d) Termo, que, por vontade das partes, subordina os efeitos do ato negocial a um evento futuro e incerto, podendo ser inicial ou final.

e) Encargo, que, enquanto não realizado, suspende o exercício ou aquisição do direito objeto do negócio jurídico, não podendo ser desproporcional ou desarrazoado.

5. (FCC / TRT - 11ª REGIÃO – 2017) Rafael vendeu uma fazenda para Valdir, estabelecendo que o comprador só entrará na posse do imóvel quando tiver construído uma igreja para os colonos. Tal negócio está sujeito

a) A termo final.

b) A termo inicial.

c) À Condição resolutiva.

d) À Condição suspensiva.

e) A encargo.

6. (FCC / PREFEITURA DE TERESINA-PI – 2016) O elemento acidental do negócio jurídico, estabelecido pelas partes, que faz com que a eficácia desse negócio fique subordinada à ocorrência de evento futuro e certo denomina-se

a) Termo convencional.

b) Termo legal.

c) Condição suspensiva.

d) Condição resolutiva.

e) Encargo.

DEFEITOS DO NEGÓCIO JURÍDICO (ART. 138 AO 165)

7. (FCC - SANASA Campinas - Analista Administrativo - Serviços Jurídicos- 2019) É nulo o ato jurídico: I. Quando praticado por pessoa relativamente incapaz. II. Quando for ilícito seu objeto. III. Quando não revestir a forma prescrita em lei. IV. Por vício resultante de coação. Está correto o que consta APENAS de

a) I e IV.

b) I e II.

c) III e IV.

d) II e III.

e) I, II e III.

8. (FCC - TRF - 3ª REGIÃO - Analista Judiciário - Área Judiciária- 2019) Na celebração de contrato de compra e venda, vendedor e comprador procederam com dolo, que foi a causa do negócio. Nesse caso, de acordo com o Código Civil,

a) qualquer das partes poderá invocar o dolo da outra para anular o negócio, mas nenhuma delas poderá reclamar indenização.

b) qualquer das partes poderá invocar o dolo da outra para anular o negócio, ou reclamar indenização.

c) nenhuma das partes poderá invocar o dolo da outra para anular o negócio, ou reclamar indenização.

d) qualquer das partes poderá invocar o dolo da outra para reclamar indenização, mas não para anular o negócio.

e) somente a parte mais prejudicada poderá invocar o dolo da outra para anular o negócio, ou reclamar indenização.

9. (FCC - DPE-AM - Analista Jurídico de Defensoria - Ciências Jurídicas- 2019) Lucas contraiu diversas dívidas e, na iminência de tornar-se insolvente, passou a dispor do patrimônio que lhe restava. Os negócios passíveis de anulação, em razão do reconhecimento da fraude contra credores, pressupõem

a) que os atos de disposição do patrimônio do devedor insolvente tenham sido realizados a título gratuito, tais como a doação sem encargo e a remissão de dívidas, não se aplicando tal anulabilidade para atos onerosos de disposição ou transferência de bens.

b) a existência da dívida anterior à disposição ou transmissão do bem, a existência de atos gratuitos ou onerosos que tenham a aptidão de tornar insolvente o devedor, e, somente no caso de atos onerosos, exige-se a prova do consilium fraudis.

c) somente a existência de atos gratuitos ou onerosos que venham a tornar o devedor insolvente, sendo irrelevante se a constituição da dívida foi anterior ou posterior ao ato, bem como a prova do consilium fraudis.

d) somente a existência de consilium fraudis, independente de ser o ato gratuito ou oneroso, anterior ou posterior à constituição do crédito.

e) a existência da dívida anterior à disposição, a existência de atos gratuitos ou onerosos que venham tornar o devedor insolvente, e, em qualquer caso, a prova do consilium fraudis.

10. (FCC / DPE-SP – 2019) Sobre os defeitos do negócio jurídico, é correto afirmar:

a) O negócio jurídico celebrado com simulação é anulável mesmo sem ter causado prejuízos a terceiros.

b) O dolo acidental não anula o negócio jurídico e, portanto, não gera direito à indenização.

c) Desde que escusável, é anulável o negócio jurídico por erro in negotio, in persona e in corpore.

d) O negócio jurídico celebrado com coação é nulo mesmo que a coação seja praticada por terceiro.

e) A lesão pode anular o negócio jurídico ainda que a desproporção das prestações se manifeste posteriormente à celebração do negócio.

11. (FCC/TRF-3 – 2019) Na celebração de contrato de compra e venda, vendedor e comprador procederam com dolo, que foi a causa do negócio. Nesse caso, de acordo com o Código Civil:

a) qualquer das partes poderá invocar o dolo da outra para anular o negócio, mas nenhuma delas poderá reclamar indenização.

b) qualquer das partes poderá invocar o dolo da outra para anular o negócio, ou reclamar indenização.

c) nenhuma das partes poderá invocar o dolo da outra para anular o negócio, ou reclamar indenização.

d) qualquer das partes poderá invocar o dolo da outra para reclamar indenização, mas não para anular o negócio.

e) somente a parte mais prejudicada poderá invocar o dolo da outra para anular o negócio, ou reclamar indenização.

12. (FCC / SEAD-AP – 2018) Antenor e Amélia, pai e filha, adquiriram um imóvel para nele juntos residirem. Em razão de dificuldades financeiras, Antenor e Amélia, por preço justo, venderam-no a Pedro. Embora fosse contrária à venda, Amélia aceitou participar de sua realização apenas pelo receio de desapontar Antenor, a quem respeitava profundamente. Em tal cenário, agiu Amélia sob

a) Estado de perigo, sendo nulo o negócio jurídico.

b) Coação, sendo anulável o negócio jurídico.

c) Erro, sendo válido o negócio jurídico.

d) Lesão, sendo anulável o negócio jurídico.

e) Temor reverenciai, sendo válido o negócio jurídico.

13. (FCC / PREFEITURA DE CARUARU-PE – 2018) No tocante aos defeitos dos negócios jurídicos,

a) A fraude contra credores acarreta a nulidade dos contratos, onerosos ou gratuitos, podendo a ação Pauliana ser proposta somente pelos credores quirografários.

b) Tanto o dolo essencial ou principal, como o dolo acidental, anulam o que foi contratado pelas partes.

c) O temor reverencial equipara-se à coação quanto aos efeitos jurídicos decorrentes de sua caracterização.

d) A lesão sempre conduzirá à anulação da avença, por se tratar de situação jurídica que não admite sua convalidação.

e) São anuláveis quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

INVALIDADE DO NEGÓCIO JURIDICO (ART. 166 AO 184)

14. (FCC / AFAP – 2019) No tocante aos negócios jurídicos,

a) As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, podendo porém supri-las a pedido expresso das partes.

b) Serão nulos os negócios jurídicos simulados, mas subsistirão os dissimulados, se válidos forem na substância e na forma.

c) Tanto os negócios jurídicos nulos como aqueles anuláveis são suscetíveis de confirmação, podendo convalescer pelo decurso do tempo, se a invalidade se der por idade da pessoa.

d) Quando a anulabilidade do ato resultar da falta de autorização de terceiro, não há possibilidade de validação do ato.

e) É de 2 anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do ato em que houver ocorrido coação, contado esse prazo do dia em que a ameaça cessar.

15. (FCC / ALESE – 2018) Nicolas, agindo com dolo, induziu Erick a lhe vender um veículo por valor muito menor que o de mercado. Erick, ao descobrir que havia sido induzido em erro, ratificou expressamente o ato, permanecendo com o veículo. Passado um ano e meio, Erick

a) Não poderá ajuizar ação de anulação, pois a confirmação expressa do ato anulável implica extinção de todas as ações, ou exceções, de que o credor dispusesse contra o devedor.

b) Poderá ajuizar ação declaratória de nulidade, pois o dolo gera a nulidade do ato, não sendo passível de confirmação, ainda que expressa, nem convalesce com o passar do tempo.

c) Poderá ajuizar ação anulatória, pois o ato anulável não é passível de confirmação.

d) Não poderá ajuizar ação declaratória de nulidade, pois, depois de um ano da celebração do contrato, operou-se a decadência.

e) Não poderá ajuizar ação de anulação, pois, depois de um ano da celebração do contrato, operou-se a prescrição.

16. (FCC / ALESE – 2018) Com o objetivo de doar um veículo de alto valor para sua concubina, Paulo simulou uma compra e venda. O ato simulado é

a) Anulável e sua invalidação poderá ser requerida por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir, não convalescendo pelo decurso do tempo.

b) Nulo e sua invalidação poderá ser requerida, no prazo decadencial de 4 anos, pela parte que houver sido prejudicada ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

c) Anulável e sua invalidação poderá ser requerida apenas pela parte que houver sido prejudicada, no prazo prescricional de 4 anos.

d) Nulo e sua invalidação poderá ser requerida por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir, não convalescendo pelo decurso do tempo.

e) Nulo, mas subsiste o que se dissimulou, ainda que contenha forma diversa da prescrita em lei.

17. (FCC / SEFAZ-GO – 2018) Em relação à invalidade do negócio jurídico,

a) Anulável o negócio jurídico quando o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito.

b) A anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício; só os interessados a podem alegar, e aproveita exclusivamente aos que a alegarem, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade.

c) O negócio jurídico nulo pode ser confirmado e ratificado, embora não convalesça pelo decurso do tempo.

d) De dois anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado da prática do ato pelo causador da anulabilidade.

e) Nulo o negócio jurídico simulado e meramente anulável o negócio dissimulado, se válido for na substância e na forma.

18. (FCC / PREFEITURA DE SÃO LUÍS-MA – 2018) No tocante à invalidade do negócio jurídico, a legislação vigente estabelece que

a) Nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

b) As nulidades dos negócios jurídicos só podem ser alegadas pelas partes que deles participem, ou pelo ministério público quando se tratar de matéria de sua atribuição.

c) São anuláveis os negócios jurídicos quando não revestirem a forma prescrita em lei.

d) O negócio jurídico nulo não é passível de retificação, mas convalesce pelo decurso do tempo.

e) Nulo o negócio jurídico decorrente de lesão, estado de perigo, dolo ou fraude contra credores.

19. (FCC / TRT - 2ª REGIÃO – 2018) No que concerne à invalidade do negócio jurídico, nos termos preconizados pelo Código Civil, é correto afirmar:

a) Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

b) Exigida a confirmação expressa de negócio anulável, mesmo quando o negócio já foi cumprido em parte pelo devedor, ciente do vício que o inquinava.

c) Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de até um ano, a contar da data da conclusão do ato.

d) É nulo o negócio jurídico simulado, e também não subsistirá o que se dissimulou, ainda se válido for na substância e na forma.

e) É de três anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio por vício resultante de coação, contado, neste caso, do dia em que ela cessar.

20. (FCC / TRT - 24ª REGIÃO – 2017) À luz do Código Civil, NÃO é nulo o negócio jurídico celebrado entre duas partes quando

a) For preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade.

b) O motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito.

c) Tiver por objetivo fraudar lei imperativa.

d) For indeterminável o seu objeto.

e) Houver vício resultante de coação.

21. (FCC / TRE-SP – 2017) Para se furtar à legislação eleitoral, Paulo transferiu para si patrimônio da empresa na qual é sócio. Na sequência, simulou doar o dinheiro a candidato, pela pessoa física. Na verdade, porém, foi a empresa quem realizou, de fato, a doação. O negócio simulado é

a) Válido, se atender à forma prescrita em lei e não prejudicar direito de terceiros.

b) Nulo, matéria cognoscível de ofício, não se sujeitando a declaração de nulidade a prazo de decadência ou de prescrição.

c) Anulável, dependendo, a sua invalidação, de provocação da parte, sujeita a prazo decadencial de quatro anos.

d) Anulável, matéria cognoscível de ofício e não sujeita a prazo de decadência ou de prescrição.

e) Nulo, dependendo a sua invalidação de provocação da parte, sujeita a prazo decadencial de quatro anos.

GABARITO



FCC

1. TJ-MA– Direito – 2019	A
2. MPE-PE – 2018	E
3. TRT - 15ª REGIÃO – 2018	B
4. ARTESP - Direito- 2017	E
5. TRT - 11ª REGIÃO – 2017	D
6. PREFEITURA DE TERESINA-PI – 2016	A
7. SANASA - Serviços Jurídicos- 2019	D
8. TRF - 3ª REGIÃO	C
9. DPE-AM- 2019	B
10. DPE-SP – 2019	C
11. TRF-3 – 2019	C
12. SEAD-AP – 2018	E
13. PREFEITURA DE CARUARU-PE – 2018	E
14. AFAP – 2019	B
15. ALESE – 2018	A
16. ALESE – 2018	D
17. SEFAZ-GO – 2018	B
18. PREFEITURA DE SÃO LUÍS-MA – 2018	A
19. TRT - 2ª REGIÃO – 2018	A
20. TRT - 24ª REGIÃO – 2017	E
21. TRE-SP – 2017	B

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE:
PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.

1. 

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.

2. 

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).

3. 

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).

4. 

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).

5. 

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).

6. 

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).

7. 

Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.

8. 

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.